



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
KARINE DE SOUZA TORQUATO

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Tubarão
2013

KARINE DE SOUZA TORQUATO

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Sociedade e Justiça.

Orientador: Prof. Antônio Márcio Campos Neves, Esp.

Tubarão

2013

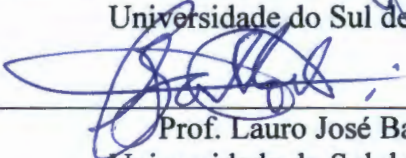
KARINE DE SOUZA TORQUATO

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

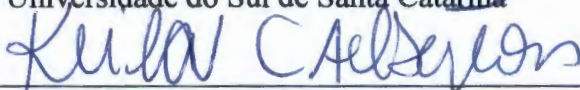
Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 17 de junho de 2013.

Professor e orientador Antônio Márcio Campos Neves, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Lauro José Ballock, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof.ª Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, Maria Salete e Jaci Francisco, pelo amor e apoio durante toda a minha caminhada. A vocês, o meu amor e a minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele eu nada seria.

Aos meus pais, Maria Salete e Jaci Francisco, pelo amor, carinho e dedicação nesta trajetória, essenciais ao vencimento de mais uma etapa.

A todos os meus familiares, por confiarem no meu sucesso.

Ao meu namorado, Artur, pelo apoio, força e compreensão transmitidos nos momentos de realização deste trabalho.

Ao meu orientador, Antônio Márcio Campos Neves, pelo auxílio, conhecimento e tempo empregados, os quais foram indispensáveis na concretização deste trabalho.

Aos meus colegas de faculdade, em especial à Irys e Thaís, por estes quatro anos e seis meses de convivência, aprendizado, dificuldades e superação.

A todos os professores da Unisul, pelo aprendizado e conhecimento compartilhados.

Muito obrigada!

“Os que acham que a morte é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a injustiça pode causar” (Sócrates).

RESUMO

O presente trabalho monográfico consiste sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. O objetivo encontra-se consubstanciado em estabelecer qual o entendimento mais adequado acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente no direito brasileiro. O princípio da insignificância, em suma, é aquele que tem o poder de retirar a tipicidade material dos fatos que não ocasionem grave lesão aos bens jurídicos protegidos. O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo e quanto ao procedimento, o comparativo. A pesquisa pode ser classificada como exploratória, quali-quantitativa e documental. Foi realizado um estudo com 121 (cento e vinte e um) acórdãos da jurisprudência de 07 (sete) Tribunais brasileiros, com data de julgamento correspondente ao período de 2009 a 2012. Constatou-se o total de 80 (oitenta) acórdãos que julgavam adequado a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais contra o total de 41 (quarenta e um) acórdãos no sentido contrário. Desta forma, concluiu-se ser o entendimento mais adequado aquele que permite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Palavras-chave: Direito Penal. Princípio da Insignificância. Crime Ambiental.

ABSTRACT

This monograph is about the applicability of the bickering in environmental crimes. The goal is to establish which embodied more adequate understanding about the application of the principle of insignificance crimes against the environment under Brazilian law. The principle of insignificance, in short, is the one who has the power to withdraw the typicality of materials facts that do not cause serious injury to the legal interests protected. The method of approach used in the research was the hypothetical-deductive method and the procedure, the comparative. The research can be classified as exploratory, qualitative and quantitative and documentary. A study was conducted with 121 (one hundred twenty-one) judgments jurisprudence of seven (07) Brazilian courts with trial date for the period 2009-2012. It was found the total of 80 (eighty) judgments they thought proper application of the principle of insignificance in environmental crimes against the total of 41 (forty-one) judgments in the opposite direction. Thus, it was concluded to be the more adequate understanding of that which allows the application of the bickering in environmental crimes.

Keywords: Criminal Law. Principle of Insignificance. Environmental Crime.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.2	JUSTIFICATIVA	10
1.3	OBJETIVOS	11
1.3.1	Geral.....	11
1.3.2	Específicos.....	11
1.4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	12
1.5	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	13
2	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	15
2.1	ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	15
2.2	CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	16
2.3	FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	17
2.3.1	Princípio da Igualdade.....	18
2.3.2	Princípio da Liberdade	19
2.3.3	Princípio da Fragmentariedade	19
2.3.4	Princípio da Proporcionalidade	20
2.4	DISTINÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO.....	21
2.5	DA INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO	22
2.6	CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA....	24
2.7	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DA TIPICIDADE CONGLOBANTE...	25
2.8	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES REGIDOS PELA LEI Nº 9.099/95	26
3	DOS CRIMES AMBIENTAIS	28
3.1	O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	28
3.2	PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.....	30
3.3	DA NECESSIDADE DA TUTELA PENAL AMBIENTAL.....	31
3.4	DA NORMA PENAL AMBIENTAL	32
3.5	SANÇÕES PENAS AMBIENTAIS.....	34
3.5.1	Sanções penais ambientais aplicáveis à pessoa física	34
3.5.2	Sanções penais ambientais aplicáveis à pessoa jurídica	36
3.6	CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/98	37

3.6.1 Crimes contra a fauna.....	38
3.6.2 Crimes contra a flora	41
3.6.3 Da poluição e outros crimes ambientais.....	45
3.6.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.....	47
3.6.5 Crimes contra a administração ambiental.....	48
4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS	51
4.1 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	51
4.2 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.....	53
4.3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.....	54
4.4 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.....	56
4.5 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	57
4.6 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ	59
4.7 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	59
4.8 ANÁLISE GERAL	60
5 CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS	65
APÊNDICE	68
APÊNDICE A – Referência das jurisprudências	69
ANEXO.....	85
ANEXO A – Lei nº9.605/98.....	86

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, tema ainda não pacificado na jurisprudência brasileira, que se divide entre aqueles que entendem ser possível a aplicação do referido princípio como difusor dos princípios do direito penal mínimo e da fragmentariedade, e aqueles que o julgam inadequado, tendo em vista o caráter fundamental do meio ambiente.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O princípio da insignificância é um princípio do Direito Penal aplicável a condutas descritas na lei como crime, mas que no caso concreto, por serem consideradas irrelevantes não justificam a intervenção da lei penal (GOMES, 2009, p. 15).

Desta forma, ao ser aplicado o princípio da insignificância reconhece-se que embora o fato seja formalmente típico, ou seja, a conduta é descrita na norma penal, não há que se falar em tipicidade material, visto que no caso concreto não há lesão ou ameaça de lesão justificável ao bem jurídico protegido pela norma (GOMES, 2009, p. 50).

A tutela do direito penal ambiental, por sua vez, é de extrema importância, conforme lição de Silva (2008, p. 67): “[...] a legitimidade da tutela penal ambiental advém do grau de importância desse bem para a existência dos seres humanos, que necessitam de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para sobreviver e desenvolver-se.”

Por conta disto, a possibilidade de aplicação do princípio em apreço aos crimes ambientais ainda é discutida, visto que há decisões dos Tribunais tanto pela possibilidade de aplicação, quanto pela impossibilidade.

Deste modo, questiona-se: **de acordo com a jurisprudência brasileira, qual o entendimento mais adequado acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais?**

1.2 JUSTIFICATIVA

A motivação pelo estudo do presente tema adveio após o contato com o direito penal ambiental em estágio realizado na Procuradoria da República em Tubarão/SC. Algumas notícias de crime, principalmente aquelas relacionadas à pesca, apresentavam lesões aparentemente insignificantes para o direito penal e que mesmo assim foram denunciadas,

pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia decidido pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância em algumas ocasiões.

Por este motivo, viu-se a necessidade da realização de um estudo mais aprofundado sobre o assunto, a fim de identificar na doutrina e jurisprudência, se tal entendimento está correto e é realmente justo e necessário, pois, do contrário, exigir que uma pessoa sofra os malefícios de um processo penal, tendo que arcar com os custos de honorários advocatícios e custas processuais, sob o risco de ser condenado a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos sem necessidade seria uma grande perda de tempo e de dinheiro.

O não reconhecimento da insignificância em crimes cuja ação ou resultado sejam realmente insignificantes para o direito penal, feriria ainda, os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bens constitucionalmente reconhecidos.

Ademais, o presente estudo também é de extrema importância para a sociedade, visto que o direito ambiental é um ramo consideravelmente novo e em grande expansão, assim como a doutrina e jurisprudência sobre o assunto, além da sua abrangência, particularmente no que diz respeito aos crimes, ser do desconhecimento de grande parcela da população.

Assim, com fulcro nos argumentos acima, o presente estudo busca analisar as possibilidades em que se pode reconhecer o princípio da insignificância nos crimes ambientais, com o fim de se poder agregar um bom conhecimento e, se possível, colaborar com o desenvolvimento do assunto.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Estabelecer qual o entendimento mais adequado acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

1.3.2 Específicos

Verificar os argumentos utilizados pela doutrina e jurisprudência em relação ao princípio da insignificância, identificando quando é possível a aplicação deste princípio e qual é o seu limite de aplicação.

Examinar alguns acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina, com o fim de saber se é aplicado o princípio da insignificância nos crimes ambientais, e em quais casos e situações.

Comparar o posicionamento e a fundamentação jurídica utilizados nos acórdãos acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais e os requisitos adotados pelos Tribunais analisados.

Descrever alguns casos já analisados que explicam a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância nos crimes previstos na Lei nº 9.605/98.

Averiguar quais os critérios utilizados na aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, a fim de identificar até onde a ofensa aos bens jurídicos é de pouca importância, levando ao desinteresse do Direito Penal.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto ao método, Marconi e Lakatos (2003, p. 83) ensinam que: “[...] é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros-, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.”

Na presente pesquisa utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo em vista que se partiu da hipótese de que o entendimento pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais é o mais adequado, o que foi testado com a observação das decisões proferidas pelos Tribunais analisados, e posteriormente confirmado ou refutado.

No que tange ao método de procedimento, foi utilizado o método comparativo, tendo em vista que foi feita uma comparação entre as jurisprudências pesquisadas, acerca dos posicionamentos e requisitos adotados pelos diferentes Tribunais.

A pesquisa, por sua vez, levou em conta três critérios: quanto ao nível de pesquisa, quanto à abordagem e quanto ao procedimento.

Quanto ao nível, a presente pesquisa é considerada exploratória, visto que teve como principal finalidade a familiaridade com o assunto.

Acerca da pesquisa exploratória, Andrade (1997, p. 104) assevera que esta busca “[...] proporcionar maiores informações sobre determinado assunto; facilitar a delimitação de

um tema; definir os objetivos ou formular as hipóteses de pesquisa ou descobrir novo tipo de enfoque para o trabalho que se tem em mente.”

No que diz respeito à abordagem, a pesquisa é qualitativa, uma vez que foram consideradas não apenas a quantidade de jurisprudências para se definir o entendimento mais adequado, mas também as opiniões e posicionamentos presentes em cada uma delas.

Com relação ao procedimento, a pesquisa é documental, visto que se utilizou como principal objeto de estudo a jurisprudência brasileira.

A coleta dos dados foi realizada através de consulta à jurisprudência de 07 (sete) Tribunais brasileiros que já se manifestaram sobre o tema pelo menos em 10 (dez) acórdãos, durante o período correspondente aos anos de 2009 a 2012, quais sejam: Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, e os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina.

A consulta à jurisprudência foi realizada no site oficial de cada um dos Tribunais, com a utilização dos seguintes termos na busca: CRIME AMBIENTAL INSIGNIFICÂNCIA ou CRIMES AMBIENTAIS INSIGNIFICÂNCIA.

Após a consulta, foram selecionados 121 (cento e vinte e um) acórdãos, dos quais 16 (dezesseis) correspondiam à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 20 (vinte) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 20 (vinte) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20 (vinte) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 20 (vinte) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 14 (quatorze) do Tribunal de Justiça do Paraná e 11 (onze) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Durante a pesquisa, foram transcritos os dados e resultados em uma ficha documental, na ordem dos Tribunais acima e decrescente quanto à data, para facilitar a análise e comparação dos acórdãos.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho, quanto ao seu desenvolvimento, foi dividido em 03 (três) capítulos: O primeiro capítulo trata sobre o princípio da insignificância, em relação a sua origem, conceito, fundamentos, distinção com o princípio da irrelevância penal do fato, da insignificância como um princípio jurídico, dos critérios de reconhecimento, do princípio da insignificância à luz da tipicidade conglobante e da sua relação com os crimes regidos pela Lei nº 9.099/95.

O segundo capítulo dispõe sobre os crimes ambientais, no que diz respeito à sua história no Direito Ambiental do Brasil, dos princípios da prevenção e da precaução, da necessidade da tutela penal ambiental, da norma penal ambiental, das sanções penais ambientais e dos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98.

Por fim, o terceiro capítulo versa sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, mediante a apresentação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Antes de iniciar o estudo acerca do princípio da insignificância, é necessário esclarecer o que são princípios e qual a sua importância em nosso ordenamento jurídico. Segundo Espíndola (2002 apud GRECO, 2006, p. 55):

[...] a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento-chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Os princípios, conforme exposto acima, são a base do nosso ordenamento e possuem grande importância, visto que auxiliam na criação das leis pelo Estado e na aplicação do direito ao caso concreto. Eles são orientadores de todo o sistema normativo, mesmo não estando previstos expressamente em lei, razão pela qual são denominados Princípios Gerais do Direito (MARTÍNEZ, 2004 apud GRECO, 2006, p. 55-56).

O direito penal, assim como os demais ramos do direito, é regido por princípios e regras, entre eles o princípio da insignificância que, embora ainda não previsto em nossa legislação penal comum, vem sendo progressivamente reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais Brasileiros.

Feitos os esclarecimentos necessários, será abordado neste capítulo o princípio da insignificância, fazendo-se um estudo acerca da sua origem histórica, conceito, fundamentos, distinção com o princípio da irrelevância penal do fato, da insignificância como princípio jurídico, dos critérios de reconhecimento da conduta insignificante, do princípio da insignificância à luz da tipicidade conglobante e da sua aplicabilidade nos crimes regidos pela Lei nº 9.099/95.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A origem histórica do princípio da insignificância se mostra bastante divergente na doutrina. Silva (2004, p. 87-88) relata que apesar de ser “[...] quase pacífico, doutrinariamente, que o Princípio da Insignificância promana do brocardo *minima non curat praetor* [...]”, há controvérsias sobre a origem desta máxima e se realmente o princípio da insignificância derivou dela.

Existem duas correntes doutrinárias quanto à origem do princípio da insignificância. A primeira defende a sua existência no Direito Romano antigo, e

[...] que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *minima non curat praetor* [...] como aparece mencionado em numerosos autores que desde o século XIX o invocam e pedem sua restauração: Carrara, von Lizst, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni, dentre outros (DALBORA, 1996 apud SILVA, 2004, p. 87-88).

Importante deixar claro o significado da máxima *minima non curat praetor*, qual seja “[...] o pretor não se ocupa com as coisas sem importância [...]” (DUARTE; GENTILE, 2004, p. 174), sendo o pretor, o magistrado (SILVA, 2004, p. 88).

Por sua vez, a segunda corrente “nega a origem romana do Princípio da Insignificância [e] pode ser dividida em duas vertentes de entendimento, que têm respectivamente como representantes: Maurício Ribeiro Lopes, de um lado, e José Luís Guzmán Dalbora, de outro” (SILVA, 2004, p. 89). O primeiro

[...] preleciona que o Princípio da Insignificância tem sua origem no pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo; contudo, rejeita sua relação com a máxima *minima non curat praetor*, asseverando que sua origem se encontra na evolução e desdobramento do Princípio da Legalidade[...] (LOPES, 1997 apud SILVA, 2004, p. 89).

A segunda vertente, tratada por José Luiz Guzmán Dalbora, também contrária à origem romana do princípio da insignificância, “[...] argumentando que a máxima *minima non curat praetor* não existia no Direito Romano antigo, sendo, pois, sua fonte o pensamento liberal dos juristas renascentistas” (DALBORA, 1996 apud SILVA, 2004, p. 90).

Posteriormente à sua origem, o princípio da insignificância ganhou especial relevo após os trabalhos do jurista alemão Claus Roxin (CAPEZ, 2008, p. 11; GOMES, 2009, p. 49; GRECO, 2006, p. 95). Segundo Gomes (2009, p. 49), Roxin foi o responsável pelo “[...] reconhecimento da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal”, posição que predomina até os dias atuais.

No direito brasileiro, este princípio também foi bem recepcionado, “[...] sendo aceito de forma majoritária por nossa doutrina e jurisprudência e inserido no contexto do que se chama de Direito Penal Mínimo, do qual é um de seus princípios basilares” (DUARTE; GENTILE, 2009, p. 174).

Embora já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira, há ainda aqueles que não aceitam a sua aplicação em alguns crimes ou nenhum, pelo simples fato de não estar previsto em lei, entre outros argumentos a serem tratados no quarto capítulo.

2.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A doutrina e a jurisprudência são responsáveis pela conceituação do princípio da insignificância atualmente, visto que a legislação penal por não prever ainda o referido princípio, também não o conceitua.

Dessa forma, o seu conceito ainda não é certo e unificado, variando de acordo com o entendimento dos autores e aplicadores do direito. Vejam-se alguns de seus conceituadores:

Toledo (2000 apud SILVA, 2004, p. 93) descreve que o princípio da insignificância "[...] tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal". Seria, portanto, um meio de avaliar qual o valor daquela conduta diante do bem atacado, afastando da esfera penal o que for considerado insignificante.

Ainda sobre o princípio da insignificância, Ackel Filho (1988 apud SILVA, 2004, p. 94) o conceitua "[...] como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes". Neste sentido, seria um instrumento de interpretação restritiva da norma, com poder de afastar a tipicidade das condutas que não ensejam reprovabilidade.

Sob outro enfoque, Cornejo (1997 apud SILVA, 2004, p. 94) traz o seguinte conceito acerca do princípio em análise: "é aquele que permite não ajuizar condutas socialmente irrelevantes, garantindo não só que a justiça se encontre mais desafogada, ou bem menos sobrecarregada, permitindo também que fatos insignificantes não se erijam em uma sorte de estigma prontuarial para seus autores". De acordo com este ponto de vista, o princípio da insignificância se mostra como um princípio de política criminal, servindo para livrar o Poder Judiciário do excesso de processos, e conseqüentemente, garantir uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Assim, diante dos conceitos acima descritos, pode-se concluir que o princípio da insignificância busca a interpretação restritiva da norma penal, a fim de não aplicá-la a fatos que provoquem ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, servindo tanto para livrar o autor das mazelas de um processo e uma condenação criminal desnecessários, quanto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que terão mais tempo para trabalhar os casos que realmente requerem a reprovação do direito.

2.3 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância encontra-se fundamentado nos seguintes princípios constitucionais e penais: princípio da igualdade, princípio da liberdade, princípio da fragmentariedade e princípio da proporcionalidade.

2.3.1 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade foi amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, que dispõe que “todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Lopes (2000, p. 55-56) explica porque este princípio é uma das bases do princípio da insignificância, dizendo que a lei descreve abstratamente os fatos considerados mais graves em um determinado Estado e a eles comina, também abstratamente, uma sanção que vem a ser concretizada. Depois, surge o momento de aplicação da pena, quando do cometimento de uma infração que se amolde ao tipo descrito na lei, e nesse instante a pena pode se mostrar desproporcional, ainda que aplicada no mínimo legal.

Diante dessa situação, Lopes (2000, p. 56) traz dois caminhos a se seguir:

Aplicar friamente a lei, abstraindo a finalidade social e ética do Direito, cumprindo a lei, mas desrespeitando a justiça; ou, ao contrário, reconhecendo a impropriedade da sanção penal para adequação social da dinâmica – e não da estática – dos fatos, concluir pela improcedência dos remédios do Direito Penal, excluindo o caráter criminoso do fato.

Ressalta ainda que “Na exata medida que se abre ao Juiz esse vértice de possibilidades, surge ao indivíduo o risco de ser tratado desigualmente pelo Poder Judiciário” (LOPES, 2000, p. 56), e aponta o princípio da insignificância como um mecanismo receptor e divulgador do princípio da igualdade dentro do Direito Penal, haja vista a sua possibilidade de exclusão das condutas insignificantes desta esfera.

Neste sentido, assevera Silva (2008, p. 26):

Para evitar que a igualdade perante a lei leve a injustiças em razão das desigualdades materiais, o intérprete penal deve adicionar ao Princípio da Igualdade um conteúdo material para sua concreta efetivação. Assim, deve levar em consideração o desigual grau de ofensividade das condutas típicas praticadas, realizando, portanto, um juízo crítico sobre a utilidade e justiça de apenar-se determinada conduta insignificante, sob pena de provocar um mal maior que o próprio delito praticado.

Deste modo, pode-se concluir que o não reconhecimento do princípio da insignificância é o mesmo que não admitir que os diferentes níveis de lesão ao bem jurídico merecem respostas diversas do direito penal, implicando na desconsideração das desigualdades e, conseqüentemente, acarretando em injustiças na aplicação da lei penal.

2.3.2 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade também se encontra previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu artigo 5º, *caput*, que traz a liberdade como um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Portanto, “a regra no Estado Social e Democrático de Direito é a liberdade do indivíduo” (SILVA, 2008, p. 26-27) e o Direito Penal atua precipuamente na privação da liberdade do indivíduo infrator através da sanção. O princípio da insignificância, como instrumento de afastamento da tipicidade, preserva essa liberdade quando a conduta e/ou o resultado danoso forem ínfimos.

Lopes (2000, p. 59) assim dispõe sobre a ligação desses princípios:

Funciona, pois, o princípio da insignificância como de intervenção da pena criminal aos momentos máximos de gravidade no instrumento representativo do direito de liberdade, conferindo um determinado padrão de atuação ética ao Direito Penal e valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana em sua expressão libertária.

Por isso, “toda e qualquer medida restritiva de liberdade – ou de coerção ao indivíduo – só se justifica em situações excepcionais, nas quais se objetiva preservar essa mesma liberdade por atos de constrição” (SILVA, 2008, p. 27).

Assim, a fim de proteger a liberdade do agente quando ameaçada em decorrência de um fato insignificante, em que a aplicação de medida privativa de liberdade se mostre extremamente desproporcional é que surgiu o princípio da insignificância, baseado no princípio constitucional da liberdade.

2.3.3 Princípio da Fragmentariedade

De acordo com o princípio da fragmentariedade “apenas as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos merecem sanção criminal” (SILVA, 2008, p. 29).

Desta forma, o direito penal deve atuar de modo subsidiário e intervir somente nos casos em que os demais ramos do direito não se mostrarem eficazes para sua repressão (SILVA, 2008, p. 31).

Quando da elaboração das leis, o legislador deve observar este princípio, procurando prever tipos penais que abranjam apenas os ataques mais relevantes ao bem jurídico protegido, contudo, tal tarefa não é fácil, e o alcance da lei penal aos danos de natureza leve são inevitáveis (LOPES, 2000, p. 66).

Quando isto ocorre, a aplicação do princípio da fragmentariedade é realizada através do princípio da insignificância, o qual tem o poder de afastar a tipicidade da conduta insignificante que se amolde a determinado tipo penal. É o que conclui Lopes (1997 apud SILVA, 2008):

Portanto, o Princípio da Fragmentariedade – bem como a natureza subsidiária do Direito Penal – é realizado pelo Princípio da Insignificância, que diante de ações típicas insignificantes atua como mecanismo de seleção qualitativo-quantitativo das condutas mais graves contra os bens jurídicos atacados, objetivando, assim, estabelecer um padrão de aplicação da lei criminal, denominado “mínimo ético” do Direito Penal, e compor um sistema razoável para obliterar as injustiças formais da lei penal, firmado nos pressupostos de defesa dos interesses humanos fundamentais.

Este é também o entendimento de Claus Roxin, para quem o princípio da insignificância “permite na maioria dos tipos penais fazer-se a exclusão, desde o início, dos danos de pouca importância” (LOPES, 2000, p. 67).

2.3.4 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade “em sentido amplo é denominado princípio da proibição de excesso, tem como missão proibir intervenções desnecessárias e excessivas” (SILVA, 2008, p. 33).

No direito penal, referido princípio atua “tanto na adequação das condutas às descrições das normas quanto na atenuação dos rigores sancionatórios abstratos” (LOPES, 2000; apud SILVA, 2008, p. 33).

Para Zaffaroni (apud LOPES, 2000, p. 69), “o fundamento do princípio da insignificância está na idéia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime”. Desta forma, o processo e a aplicação de uma sanção penal, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direito, a alguém que provocou um dano de nenhuma ou pouquíssima significância ao bem jurídico tutelado, como o furto de uma melancia, não seria proporcional, visto que excessivo, devendo incidir o princípio da insignificância.

A aplicação do princípio da insignificância, fundado no princípio da proporcionalidade, seria útil para assegurar a efetiva realização da justiça, conforme exposição de Cornejo (1997, apud SILVA, 2008, p. 67):

(...) Em qualquer aspecto da vida jurídica que indaguemos encontraremos sempre estabelecida uma proporcionalidade sem a qual não existiria o direito. Partindo dessa premissa, a proporcionalidade que deve existir entre um fato e a pena que se lhe imponha enquanto consequência jurídica do delito, o princípio da insignificância será sumamente útil para proteger da sanção a fatos nímios, e assegurar a efetiva realização da justiça. O direito é sempre alteridade e sempre é uma certa proporcionalidade e certa igualdade, e por isso é, ontologicamente, uma certa justiça. (...)

Enfim, pode-se concluir que o princípio da insignificância é instrumento de concretização da “proporcionalidade que deve haver entre o fato delituoso e a reação estatal, objetivando, assim, realizar o valor justiça em seu sentido material” (SILVA, 2008, p. 67).

2.4 DISTINÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO

O princípio da insignificância e o princípio da irrelevância penal do fato são bastante confundidos, por isso há necessidade em distingui-los, a fim de que não sejam exigidos para um os requisitos do outro, nem aplicado um no lugar do outro.

O que leva à confusão é que ambos os princípios são aplicados a infrações bagatelares. Gomes (2009, p. 15) conceitua infração bagatelar:

[...] infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal.

São duas as espécies de infração bagatelar. A primeira é a infração bagatelar própria: “aquela que já nasce sem nenhuma relevância penal, porque não há (um relevante) desvalor da ação (ausência de periculosidade na conduta, falta de reprovabilidade da conduta, mínima ofensividade ou idoneidade) ou um relevante desvalor do resultado jurídico [...] ou ambos” (GOMES, 2009, p. 15).

A infração bagatelar própria está relacionada ao princípio da insignificância, visto ser este o princípio que deve ser aplicado a todas as infrações naturalmente insignificantes, ou seja, cujo desvalor da conduta ou do resultado são ínfimos desde o seu nascimento, quando da execução do fato previsto como crime (GOMES, 2009, p. 17).

A outra espécie de infração bagatelar é a imprópria: “aquela que nasce relevante para o Direito penal (porque há desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária” (GOMES, 2009, p. 23). Neste caso há crime, mas no decorrer do processo, o juiz deixa de aplicar a pena ao réu.

O fundamento para a desnecessidade da aplicação de pena à infração bagatelar imprópria decorre dos seguintes fatores citados por Gomes (2009, p. 24):

[...] ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.

Com relação à infração bagatelar imprópria, o princípio aplicável ao caso é o da irrelevância penal do fato (GOMES, 2009, p. 25).

O Princípio da Insignificância ainda se mostra distinto do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, por ser um princípio de ordem objetiva, ou seja, que não leva em conta as características do agente para a sua aplicação, diferentemente do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que é um princípio de ordem subjetiva (GOMES, 2009, p. 25).

Assim, quando do cabimento do princípio da insignificância, diante de uma infração bagatela própria, o representante do Ministério Público e o magistrado não podem levar em consideração circunstâncias pessoais, como a reincidência, pois estará exigindo requisitos que não dizem respeito ao princípio cabível, mas sim ao princípio da irrelevância penal do fato.

Sobre a confusão entre os princípios supramencionados, adverte Gomes (2009, p. 29):

[...] não é acertado utilizar um critério típico da irrelevância penal do fato (coligado à teoria da pena) na esfera de incidência do princípio da insignificância (que reside na teoria do delito). Essa é a confusão que precisa ser desfeita, o mais pronto possível, para que o Direito penal não seja aplicado incorreta ou arbitrariamente.

Por fim, vale mencionar que ao contrário do princípio da insignificância, o princípio da irrelevância penal do fato possui amparo legal expresso no artigo 59 do Código Penal, segundo o qual o Juiz deve julgar se a aplicação da pena ao sentenciado é realmente necessária (GOMES, 2009, p. 26), seguindo critérios de ordem subjetiva.

2.5 DA INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

O princípio da insignificância é considerado pela doutrina e jurisprudência como um princípio jurídico do direito penal, de modo que a sua aplicação é cada vez mais comum pelos juízes e tribunais do nosso país.

Sobre o assunto, Silva (2008, p. 10) compartilha o entendimento de que o princípio da insignificância em matéria penal é “um autêntico princípio jurídico decorrente da concepção utilitarista do moderno Direito Penal, que exige a concreta ofensa ao bem jurídico atacado como justificação para fazer incidir a pena criminal sobre o agente da conduta típica”.

Lopes (2000, p. 38) também reconhece a natureza jurídica do princípio da insignificância como princípio jurídico de direito penal:

[...] o princípio da insignificância é princípio também porque determina, inspirado nos valores maiores do Estado Democrático – proteção da vida e da liberdade humanas – a validade da lei penal diante de seus métodos de aplicação ordinários, como que exigindo uma extraordinariedade fática para incidência da lei penal em sentido concreto, qual seja, um significado juridicamente relevante para legitimá-la. [...] Conquanto muitos se oponham ao reconhecimento da insignificância e à produção de seus efeitos no Direito Penal, no campo principiológico, ao menos, o apego à construção de um sistema penal fundado nas concepções de um Estado

Democrático de Direito Material, assentado na tríplice condição de sua validade, faz considerá-la como autêntico princípio.

Para deixar ainda mais clara a natureza jurídica do princípio da insignificância, Silva (2008, p. 11-12) demonstra, primeiramente, que o referido princípio faz parte do gênero norma jurídica, a qual é composta pela existência de três elementos, quais sejam, hipótese (previsão abstrata de um comportamento), um mandamento (comando imperativo) e uma sanção (consequência jurídica):

[...] do Princípio da Insignificância destaca-se a hipótese e a tese (ou o pressuposto e a consequência). A hipótese é o descritor da possível situação fática (ação típica penalmente insignificante), cuja ocorrência na realidade verifica o descrito na hipótese (a não aplicação da pena criminal ao agente da conduta típica insignificante). Assim, a ocorrência de uma conduta típica que atinge apenas infimamente ao bem jurídico atacado verifica a injunção prevista no sentido de se excluir a ação irrelevante do âmbito do Direito Penal. O Princípio da Insignificância prescreve, então, o dever-ser em casos desse jaez.

Exsurge, pois, que o Princípio da Insignificância atende devidamente à estrutura lógica normativa, uma vez que possui hipótese fática e injunção (mandamento) suficientes para caracterizá-lo como autêntica norma jurídica.

Após a demonstração do enquadramento do princípio da insignificância no gênero das normas jurídicas, Silva (2008, p. 13-14) explica se o princípio também se encaixa em uma das espécies, qual seja o princípio jurídico (a outra espécie são as regras jurídicas), através da colisão de princípios, método formulado por Robert Alexy.

Através do método denominado Relação de Precedência Condicionada de Robert Alexy, busca-se aplicar o princípio que tutela o bem jurídico mais importante em cada caso concreto. O procedimento é representado pela fórmula: (P1PP2)C, sendo P1 e P2 os princípios contrapostos, **P** a relação de prevalência e C as condições de precedência (ALEXY, 1993 apud SILVA, 2008, p. 13).

Silva (2008, p. 14-16) utiliza como exemplo o furto de apenas um bombom em uma rede de supermercados para a aplicação da fórmula acima, a fim de demonstrar a natureza principiológica do princípio da insignificância:

Nessas circunstâncias, o Princípio da Insignificância (PI), que protege a liberdade individual e determina a exclusão da conduta insignificante da incidência penal, entra em colisão com o Princípio da Legalidade (PL), que preconiza haver crime quando a conduta se amolda ao tipo penal, e C as condições fáticas, que demonstram a ausência de ofensa ao bem jurídico protegido.

A solução dessa colisão será encontrada mediante a ponderação dos interesses opostos envolvidos, que são o direito à liberdade e o direito à propriedade, objetivando-se determinar o princípio que deverá incidir na resolução do problema concreto.

In casu, a ponderação dos interesses contrapostos indica que o direito à liberdade tem um peso maior em relação ao direito à propriedade, pois as condições fáticas existentes demonstram que o bem jurídico penalmente tutelado não foi materialmente lesionado.

Em sendo assim, a relação de precedência apresentará a seguinte solução: (PIPPL)C, significando que o Princípio da Insignificância precederá ao Princípio da Legalidade

quando as condições fáticas existentes demonstrarem que a conduta típica realizada não lesionou materialmente o bem jurídico atacado.
[...] Impende salientar, todavia, que se as condições fáticas fossem diferentes – p. ex., furto de centenas de caixas de bombons – a relação de precedência daria uma solução inversa, sem, contudo, significar que houve a exclusão do Princípio da Insignificância do sistema penal.

Desta forma, diante do enquadramento do princípio da insignificância na fórmula de colisão dos princípios de Alexy, pode-se considerá-lo como princípio jurídico, conforme conclui Silva (2008, p. 16), hipótese em que a sua aplicação nos processos judiciais é totalmente viável.

2.6 CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em decorrência da ausência de previsão legal, os critérios e parâmetros para aplicação do princípio da insignificância são estabelecidos pela jurisprudência. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu alguns requisitos para a sua aplicação, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 84.412, de São Paulo, são eles: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (BRASIL, 2004).

Diante do reconhecimento dos critérios acima pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, resta saber se devem estar presentes todos, alguns ou apenas um para o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto, visto que três dos requisitos versam sobre a irrelevância da conduta e apenas um sobre a irrelevância do resultado jurídico.

Gomes (2009, p. 16), através de exemplos, explica que não há necessidade da cumulação dos requisitos para o afastamento da conduta do Direito Penal: a) no primeiro exemplo, cita o caso de um indivíduo que, numa inundação, auxilia o autor do fato despejando apenas um copo d’água, conduta totalmente insignificante, razão pela qual não seria correto figurar como coautor do crime; b) no segundo exemplo, narra a subtração de uma cebola (ou um palito de fósforo), neste caso o desvalor está na conduta (furtar), enquanto o resultado se mostra absolutamente ínfimo, motivo pelo qual também não seria arrazoado que a pessoa figurasse no pólo passivo de uma ação penal; c) por fim, cita a hipótese de um acidente de trânsito em que o agente atua com culpa levíssima e gera uma lesão totalmente insignificante, restando ínfimos tanto o desvalor da ação quanto do resultado, não havendo como afastar a incidência do princípio da insignificância.

Diante dos mencionados exemplos, conclui:

[...] os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação (caso do copo d'água) ou puro desvalor do resultado (furto de uma cebola) ou a combinação de ambos (caso do acidente de trânsito narrado). É assim que devemos compreender a jurisprudência atual (predominante) no STF (de acordo com nossa opinião) (GOMES, 2009, p. 17).

Assim, diante dos exemplos apresentados, verifica-se que para a incidência do princípio da insignificância não é necessário a presença de todos os vetores referidos neste tópico, mas apenas um deles dependendo da análise do caso concreto.

2.7 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DA TIPICIDADE CONGLOBANTE

Por oportuno, deve-se esclarecer o lugar em que se apresenta o princípio da insignificância na Teoria Geral do Delito. Sobre o assunto, Gomes (2009, p. 157-158) informa que “por força do princípio da insignificância são atípicas aquelas condutas que importam numa afetação insignificante do bem jurídico tutelado. Atribui-lhe, portanto, natureza jurídica de excludente de tipicidade penal”.

Segundo Greco (2007, p. 65), “a tipicidade penal, necessária à caracterização do fato típico, biparte-se em: a) formal e b) conglobante”.

A tipicidade formal é considerada a adequação do fato à norma penal, enquanto a tipicidade conglobante exige: a) conduta antinormativa e b) fato materialmente típico. O princípio da insignificância está relacionado com a segunda vertente da tipicidade conglobante, chamada de tipicidade material (GRECO, 2007, p. 65).

Sobre a tipicidade formal e material, preceitua Gomes (2009, p. 67):

O fato insignificante (em razão da exigüidade penal da conduta ou do resultado) é formalmente típico, mas não materialmente. Importante recordar, por conseguinte, que a tipicidade formal (composta da conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação do fato à letra da lei) já não esgota toda a globalidade da tipicidade penal, que ainda requer a dimensão material (que compreende dois juízos distintos: de desaprovação da conduta e de desaprovação do resultado jurídico). Nos crimes dolosos, como se sabe, ainda se exige uma terceira dimensão: a subjetiva (imputação subjetiva).

Nesta linha, para incidência da norma penal no caso concreto, há necessidade de efetiva lesão ao bem jurídico pela conduta ou resultado do agente, sob pena de não restar configurada a chamada tipicidade material, e por consequência a tipicidade conglobante, não podendo se falar em crime (GRECO, 2007, p. 66).

Toledo (1986 apud Lopes, 2000, p. 116) corrobora este entendimento ao afirmar que: “o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo

legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética ou socialmente reprovável”.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 29 de junho de 2004, no julgamento do Habeas Corpus nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, adotou o entendimento pela aplicação do princípio da insignificância para descaracterização da tipicidade material, consoante ementa citada por Gomes (2009, p. 68):

Princípio da insignificância. Identificação de vetores cuja presença legitima o reconhecimento deste postulado de Política criminal. Conseqüente descaracterização da tipicidade penal, em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. *Res furtiva* no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Cumulativa ocorrência, na espécie, dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica do pedido e ao *periculum in mora*. Medida liminar concedida.

Assim, pode-se concluir que o princípio da insignificância, como causa excludente de tipicidade, é o responsável pelo afastamento da tipicidade do fato, ainda que este se enquadre perfeitamente ao tipo penal, quando a conduta e/ou resultado não lesionarem significativamente o bem jurídico tutelado.

2.8 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES REGIDOS PELA LEI Nº 9.099/95

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a quem é atribuída a competência para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, segundo o artigo 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1998).

O artigo 61 da Lei nº 9.099/95 define o que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos penais desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995), sendo este o caso da maioria dos crimes ambientais, conforme se verá no próximo capítulo.

Não é possível equipararmos as infrações penais de menor potencial ofensivo com os fatos insignificantes, visto que no primeiro caso existe um crime ou contravenção que

devem ser processados e julgados, já no segundo caso, não podemos falar em crime, em vista da ausência de tipicidade, conforme já explicitado anteriormente (SILVA, 2004, p. 114).

Entretanto, ainda há quem entenda que o princípio da insignificância não pode ser aceito no Direito brasileiro em virtude da criminalização de condutas de pouca gravidade (SILVA, 2004, p. 113), entendimento que Lopes (1997 apud SILVA, 2004, p. 114) rejeita:

[...] o que venho pretendendo firmar é a nocividade de confundir o princípio da insignificância com crimes de pouca significação. Pelo princípio afasta-se a tipicidade do crime por ausência de seu elemento material, pelo segundo, busca-se uma alternativa processual mais célere, pela menor importância do crime (que existe).

Ademais, o princípio da insignificância e os benefícios previstos na Lei nº 9.099/95 para as infrações de menor potencial ofensivo são “técnicas de despenalização de natureza jurídica distintas, a saber, aquele de direito material e estes de direito processual [...] sendo assim, não vislumbramos óbice algum na coexistência de ambos os institutos no sistema penal brasileiro” (SILVA, 2004, p. 115-117).

Consoante o entendimento de Sanguiné (1990 apud SILVA, 2004, p. 117), o princípio da insignificância não só não estaria excluído do sistema penal brasileiro, por força do artigo 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 9.099/95, como também seria confirmado por estas normas jurídicas:

[...] O artigo 98, inc. I, da Constituição Federal, que prevê a criação de ‘juizados especiais’ para a denominada ‘infração de menor potencial’, ao contrário do que à primeira vista pode parecer, confirma a validade do princípio da insignificância. Essa norma constitucional não afirma que se devam criminalizar casos de bagatela. É apenas uma diretriz destinada a regular o processo e julgamento dessas ofensas menores. Mas não impede a consideração do Ministério Público e do Juiz de Direito em relação ao caráter insignificante do fato. [...] Por outro lado, o dispositivo constitucional vem confirmar o princípio.

Desta forma, o princípio da insignificância permanece vigorando em nosso sistema penal, bem como pode ser aplicado nas infrações de menor potencial ofensivo, não havendo porque se falar em incompatibilidade deste princípio com os benefícios trazidos pela Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, encerra-se o segundo capítulo desta monografia e inicia-se o terceiro no qual se explanará acerca dos crimes ambientais, objeto de estudo deste trabalho juntamente com o princípio da insignificância, que servirão como base para o quarto capítulo.

3 DOS CRIMES AMBIENTAIS

O doutrinador Milaré (2011, p. 61) assim define meio ambiente: “é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível. Uma visão de 360 graus à nossa volta seria já uma superação de nós mesmos, se pudéssemos alcançá-la”.

Ainda, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 traz o conceito legal de meio ambiente: “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Percebe-se, portanto, que o conceito é bastante amplo e não envolve apenas os bens naturais (praias, florestas...), mas tudo o que nos cerca, inclusive o que o homem construiu.

Neste posto, Silva (1995 apud SILVA, 2008, p. 66) elenca os aspectos componentes do meio ambiente:

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído: espaço urbano fechado (conjunto de edificações) e espaço urbano aberto (ruas, praças, parques etc.); II – meio ambiente cultural, composto pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, turístico (difere do anterior pelo seu sentido especial); III – meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna.

A efetiva proteção do meio ambiente no direito brasileiro é algo recente e que a cada ano merece mais atenção não só da área jurídica como de áreas correlatas e, ainda, por toda a população, visto que o equilíbrio ambiental e a qualidade do meio ambiente constituem atualmente um direito fundamental e bem jurídico essencial à saúde e bem estar de todos (presentes e futuras gerações) - (DUARTE; GENTILE, 2009, p. 167).

O direito penal do ambiente surgiu como um meio de dar maior eficácia ao controle das ações contra o meio ambiente, juntamente com a esfera administrativa e civil e encontra-se disposto, em sua maior parte, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual prevê tanto normas de ordem geral, quanto especial (os crimes) – (BRASIL, 1988).

Antes de adentrar no assunto principal deste trabalho, qual seja a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, há a necessidade de conhecer um pouco da história do Direito Ambiental no Brasil, dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, da necessidade da tutela penal ambiental, da norma penal ambiental, das sanções penais ambientais e dos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98.

3.1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O meio ambiente, atualmente, é um bem jurídico protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (mais especificamente em seu artigo 225), contudo nem sempre foi assim, visto que as constituições anteriores não ofereciam proteção específica e global ao referido bem (MILARÉ, 2011, p. 183).

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está inserido no Capítulo VI do Título VIII – Da Ordem Social e dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Após a previsão constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surgiram diversas leis federais, estaduais e municipais regulamentando este tema. Milaré (2011, p. 185) cita aquelas consideradas mais importantes no nível federal:

- Lei 7.735, de 22.02.1989 – cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- Lei 7.802, de 11.07.1989, alterada pela Lei 9.974, de 06.06.2000 – Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04.01.2002;
- Lei 8.723, de 28.10.1993, alterada pelas Leis 10.203, de 22.02.2001, e 10.696, de 02.07.2003 – redução de emissão de poluentes por veículos automotores;
- Lei 8.746, de 09.12.1993 – cria o Ministério do Meio Ambiente;
- Lei 9.433, de 08.01.1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei 9.478, de 06.08.1997, alterada pelas Leis 11.097, de 13.01.2005 e 12.351 de 22.12.2010 – Política Energética Nacional;
- **Lei 9.605, de 12.02.1998 – sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;**
- Lei 9.795, de 27.04.1999 – Política Nacional de Educação Ambiental;
- Lei 9.966, de 28.04.2000 – prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;
- Lei 9.084, de 17.07.2000 – alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004 – criação da Agência Nacional de Águas – ANA;
- Lei 9.985, de 18.07.2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, regulamentada pelo Decreto 4.340, de 22.08.2002;
- Lei 11.105, de 24.03.2005 – Lei da Biossegurança;
- Lei 11.284, de 02.03.2006 – gestão de florestas públicas para produção sustentável;
- Lei 11.428, de 22.12.2006 – utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei 11.445, de 05.01.2007- diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Lei 11.794, de 08.10.2008 – procedimentos para o uso científico de animais;
- Lei 12.187, de 29.12.2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, regulamentada pelo Decreto 7.390, de 09.12.2010;
- Lei 12.305, de 02.08.2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23.12.2010. (grifo nosso)

O conjunto destas leis e de outras que versam sobre o meio ambiente compõem o direito ambiental brasileiro, segundo preceitua Antunes (2012, p. 6), ao dispor que o direito ambiental é “a *norma* que, baseada no *fato* ambiental e no *valor ético* ambiental, estabelece os

mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente” (grifo do autor).

3.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Os princípios da prevenção e da precaução servem de argumento para alguns juízes não aplicarem o princípio da insignificância nos crimes ambientais, conforme se verá no próximo capítulo, razão pela qual merecem especial atenção.

Ambos os princípios possuem como objetivo evitar que danos ao meio ambiente aconteçam, o que é de extrema importância, já que a reparação pode ser impossível, como no caso da extinção de uma espécie da fauna ou da flora, ou excessivamente onerosa, segundo advertem Canotilho e Leite (2010, p. 64-65).

A diferença entre eles está no fato de que o princípio da prevenção trata do risco de dano conhecido, enquanto o princípio da precaução protege o meio ambiente de danos incertos, ainda ignorados pela ciência (MACHADO, 2002, p. 62). Sobre o princípio da precaução, Lavieille (apud MACHADO, 2002, p. 62) ressalta que “[...] consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar.”

Os princípios da prevenção e da precaução estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, mais especificamente no *caput* do artigo 225, que estabelece o dever do Poder Público e da coletividade em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Além deste, o artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98 menciona o princípio da precaução no crime de poluição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Ressalta-se que a principal forma de prevenção e precaução dos danos ambientais é a realização do Estudo de Impacto Ambiental exigido para a obtenção do Licenciamento Ambiental nas hipóteses de atividades consideradas potencialmente poluidoras (MACHADO, 2002, p. 68-69).

Entretanto, o direito penal também possui o papel de prevenir eventuais danos ambientais através da previsão das sanções penais, que servem como estímulo negativo à prática das infrações (FIORILLO, 2012, p. 127).

3.3 DA NECESSIDADE DA TUTELA PENAL AMBIENTAL

A inserção do meio ambiente equilibrado no rol dos direitos constitucionais fundamentais teve como consequente implicância a sua proteção perante o direito penal, responsável por tutelar os valores fundamentais para a sociedade (SILVA, 2008, p. 61-62).

Esta proteção encontra-se expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo que trata sobre o Meio Ambiente, por meio da previsão da possibilidade de responsabilização penal da pessoa física ou jurídica provocadora de algum dano ao meio ambiente, independente da sua responsabilização na esfera cível ou administrativa, conforme artigo 225, § 3º:

Art. 225. [...]

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Em atenção à disposição acima, foi criada a Lei nº 9.605/1998, com o objetivo de reunir os principais tipos penais ambientais e prever sanções que efetivassem a proteção ambiental no Brasil.

A importância desta lei como instrumento de proteção ambiental é ressaltada por Freitas e Freitas (2006 apud GOMES; MACIEL, 2011):

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos.

(...)

A verdade é que são tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas conseqüências, que somente com a aplicação da sanção penal – funcionando, conforme retroassinalado, também como meio de prevenção – conseguir-se-á refreá-las.

Deste modo, tem-se que o direito penal ambiental é considerado um importante meio de diminuir a destruição dos recursos naturais, haja vista que é o instrumento mais gravoso de intervenção do Estado, uma vez que ameaça o direito à liberdade do indivíduo.

Silva (2008, p. 63-64) menciona três aspectos que se destacam como justificativa da intervenção penal na proteção do meio ambiente: “a) o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante; b) natureza subsidiária do Direito Penal; e c) a função instrumental da sanção penal”.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente ligado à qualidade de vida de todos que habitam a terra, por isso a sua relevância para o Direito Penal. Neste sentido, afirma Sirvinskas (1998 apud SILVA, 2008, p. 67):

(...) o bem jurídico mais importante é patrimônio ambiental, sem esta proteção não há se falar em vida sobre o planeta Terra. A água, o solo e o ar são os bens jurídicos mais importantes depois do homem. Este não sobreviveria na lua, por exemplo. Pensar diferente é inverter os valores sociais mais relevantes.

O caráter subsidiário do Direito Penal consiste no fato de que este só pode incidir quando os demais ramos do direito se mostrarem ineficientes. Neste ponto, Silva (2008, p. 70) afirma que a tutela cível-administrativa tem se mostrado pouco eficiente, haja a vista as dificuldades estruturais dos órgãos administrativos diante da carência de servidores e a transferência do valor das sanções ao consumidor quando se trata da punição de empresas, o que também legitima a atuação do Direito Penal nas infrações contra o meio ambiente.

No que concerne à função instrumental da pena, esta pode ser dividida em dois momentos. O primeiro (prevenção geral) é realizado quando da cominação da pena ao tipo penal, e objetiva intimidar o indivíduo para que não pratique tal conduta, enquanto o segundo momento diz respeito à aplicação da pena e objetiva a ressocialização do acusado (SILVA, 2008, p. 71).

No direito penal ambiental não é diferente, com a ressalva de que este visa também à recuperação do bem agredido e com relação às empresas também pode prejudicar a sua imagem perante os consumidores, conforme ressalta Silva (2008, p. 71-72).

Em que pese a ocorrência de críticas, o direito penal ambiental continua crescendo no Direito brasileiro e é visto como um importante meio de prevenção das condutas lesivas ao meio ambiente, conforme o exposto.

3.4 DA NORMA PENAL AMBIENTAL

A qualidade do meio ambiente, conforme relatado no item anterior é um bem jurídico de extrema importância para a humanidade, razão pela qual merece a proteção do direito penal.

Entretanto, sabe-se que não basta a existência de previsão das condutas mais relevantes contra este bem na legislação penal, é necessário que esta seja eficaz, quer dizer, não seja difícil torná-la concreta quando do cometimento dos fatos ali previstos, caso contrário será apenas mais uma lei inócua em nosso ordenamento.

Para Prado (2005, p. 85), o que importa para a eficácia da norma penal ambiental “é uma adequada construção dos tipos e a sua real aplicação”. Neste sentido, é de extrema importância que não haja brechas na lei que impliquem na impunidade do infrator.

Todavia, a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), assim como a maioria das leis no Brasil, apresenta-se problemática, notadamente pela dificuldade na edição do tipo, eis que envolve conceitos técnicos de diversas áreas, principalmente com relação àquelas extrajurídicas (GOMES; MACIEL, 2011, p. 113).

Gomes e Maciel (2011, p. 113) ainda relatam que não houve interação do direito com as demais áreas relacionadas ao meio ambiente, o que resultou na regra de que os tipos “são mal elaborados, são confusos, e alguns são de duvidosa constitucionalidade.”

Prado (2005, p. 91) possui a mesma visão acerca da legislação penal ambiental brasileira:

As leis penais ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores do Direito Penal moderno.

Além disso, a utilização de normas penais em branco na elaboração dos tipos penais ambientais é inevitável, haja vista a impossibilidade de se “elencar todas as espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, ou todas as espécies de vegetação ou de floresta que necessitam de especial proteção ou preservação” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 113).

Segundo o conceito de Prado (2005, p. 93), “A norma penal em branco é aquela em que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando da complementação de outro dispositivo legal.”

Os dispositivos da lei penal ambiental, nos quais foi empregada esta técnica, apresentam-se bastante vagos e necessitam de complementação ou integração por meio de lei ou ato normativo destinados a este fim, entre eles, podem-se citar os artigos 29, § 4º, incisos I e VI, 34, *caput* e parágrafo único, incisos I e II, 35, incisos I e II, 36, 37, inciso IV, 38, 45, 50, 52, 56 e 62, inciso I, todos da Lei nº 9.605/98 (MILARÉ, 2011, p. 1.282).

Apesar da previsão de norma penal em branco ser possível em nosso ordenamento jurídico, existem alguns autores que a rejeitam por se tratar de afronta ao princípio da legalidade, sob o seguinte argumento: “se o tipo penal não pode descrever por completo a conduta criminosa, o comportamento deve ser punido apenas com sanções administrativas” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 114-115).

Outra característica que chama a atenção dos doutrinadores é a amplitude ou indeterminação de certos tipos penais ambientais, o que caracteriza o chamado tipo penal

aberto (FERREIRA apud MILARÉ, 2011, p. 1.283). Nestes casos, “é necessário que a lei faça remissão a disposições externas, a normas e conceitos técnicos” (FREITAS; FREITAS apud MILARÉ, 2011, p. 1.283).

Por fim, segundo Milaré (2011, p. 1.285), o legislador, quando da edição da Lei 9.605/98, também utilizou os chamados tipos de perigo, os quais podem ser: de perigo abstrato ou de perigo concreto.

Para Ferreira (apud MILARÉ, 2011, p. 1.285), “Nos crimes de perigo concreto, a existência do perigo deve ser averiguada caso a caso, enquanto nos crimes de perigo abstrato prescinde-se dessa verificação, pois o mesmo é deduzido dos próprios termos em que a conduta é definida.”

O legislador optou por utilizar especialmente os tipos de perigo abstrato, tendo em vista que não há necessidade de comprovação da ocorrência de perigo de dano ao meio ambiente, pois este já estaria implícito na conduta do agente (MILARÉ, 2011, p. 1.285).

3.5 SANÇÕES PENAIS AMBIENTAIS

A individualização da pena é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, o qual também elenca as penas aceitas no Estado brasileiro para a repressão dos crimes:

Art. 5º [...]

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) apresenta algumas diferenças no que diz respeito à previsão das penas aplicáveis à pessoa física e à pessoa jurídica, conforme será esclarecido nos itens a seguir.

3.5.1 Sanções penais ambientais aplicáveis à pessoa física

A Lei nº 9.605/98 comina para os crimes ali descritos, quando praticados por pessoa física, penas privativas de liberdade de reclusão ou de detenção, com períodos de duração que variam de 01 (um) mês até 06 (seis) anos, isolada, alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (BRASIL, 1998).

Segundo o artigo 33 do Código Penal, as penas de detenção e reclusão são diferenciadas quanto ao regime de cumprimento da pena, enquanto a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, a pena de detenção deve ser cumprida nos regime semiaberto ou aberto (BRASIL, 1940).

A Lei nº 9.605/98 também prevê a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que atendidos os requisitos descritos no artigo 7º, quais sejam: a) tratar-se de crime culposo ou quando aplicada pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos; e b) desde que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicar que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Nestes casos a pena substituta terá o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade substituída (BRASIL, 1998).

As penas restritivas de direitos dividem-se em: a) prestação de serviços à comunidade; b) interdição temporária de direitos; c) suspensão parcial ou total de atividades; d) prestação pecuniária; e e) recolhimento domiciliar (BRASIL, 1998).

De acordo com Gomes e Maciel (2011, p. 66):

A prestação de serviços à comunidade tem relação com a preservação do meio ambiente e com a reparação do dano ambiental causado. Consiste em tarefas gratuitas em parques e jardins públicos, em unidades de conservação, ou na restauração de coisa particular, pública ou tombada, no caso de dano (grifo do autor).

Para Constantino (2002, p. 75), a pena de interdição temporária de direitos no âmbito dos crimes ambientais é bastante interessante

[...] por proibir o infrator doloso, pelo prazo de cinco anos, e o infrator culposo, pelo período de três anos, de auferir quaisquer vantagens que o Poder Público possa colocar à disposição dos particulares, isto é: a) contratar com o Poder Público (seja qual for a esfera administrativa); b) receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios (como a isenção de impostos, por exemplo); c) participar de licitações.

A suspensão parcial ou total das atividades, por sua vez, “[...] é aplicada quando as atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais referentes ao meio ambiente, ou seja, quando estiverem sendo exercidas com violação da legislação ambiental” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 67).

O artigo 12 da Lei nº 9.605/98 faz os esclarecimentos necessários acerca da pena de prestação pecuniária:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Encerrando as considerações acerca das penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa física em substituição à pena privativa de liberdade, citam-se os comentários de Gomes e Maciel (2011, p. 69) sobre a pena de recolhimento domiciliar:

O recolhimento domiciliar é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado que, sem vigilância, deverá trabalhar ou frequentar alguma atividade autorizada pelo juiz, e recolher-se à sua residência ou local de moradia habitual, conforme determinado na sentença. Cumprimento de pena sem vigilância, no Brasil, é o mesmo que ausência de punição. Ademais, o “condenado” deverá trabalhar ou estudar e se recolher para sua casa ou local de moradia nos dias e horários de folga, ou seja, fazer o que todo cidadão livre faz (grifo do autor).

Por fim, no que concerne à última hipótese de pena aplicada à pessoa física que praticou determinado crime ambiental, qual seja a multa, esta deverá ser aplicada seguindo as disposições do Código Penal, hipótese em que caso mostre-se ineficaz, mesmo que aplicada no valor máximo, poderá ser triplicada, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, conforme prescreve o artigo 18 da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Importante mencionar que o Código Penal descreve que a pena de multa deve ser imposta considerando o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias multa. O valor do dia multa fixado pelo juiz não pode ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário e é destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 1940).

3.5.2 Sanções penais ambientais aplicáveis à pessoa jurídica

De outro modo, a Lei nº 9.605/98 também prevê penas às pessoas jurídicas, quais sejam: a pena de multa, as penas restritivas de direitos e a prestação de serviços a comunidade, segundo o artigo 21 e seus incisos (BRASIL, 1998).

No que diz respeito à pena de multa, a regra é a mesma que aquela aplicada às pessoas físicas, conforme menciona Milaré (2011, p. 1.300): “A pena de multa à pessoa jurídica não ganhou, como era de esperar, disciplina própria, aplicando-se, portanto, a regra comum estampada no art. 18 da Lei 9.605/1998.”

Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.605/98, as penas restritivas de direitos previstas para as pessoas jurídicas são: a) suspensão parcial ou total de atividades: aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente; b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade: aplicada quando a atividade estiver funcionando sem a devida autorização, em desacordo com a concedida, ou ainda, com violação de disposição legal ou regulamentar; e c) proibição de

contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pena que não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos (BRASIL, 1998).

A pena de prestação de serviços à comunidade aplicada à pessoa jurídica consistirá em: “I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas” (BRASIL, 1998).

Sobre esta modalidade de pena, Gomes e Maciel (2011, p. 87) assinalam que “também não têm seus limites cominados na Lei, de tal forma que deverão seguir os limites da pena privativa de liberdade cominada à infração, observada ainda a necessária individualização da sanção, para que não seja aplicada incorretamente.”

O problema está relacionado ao fato de que a legislação ambiental não veda a possibilidade de estes valores serem pagos em uma única parcela, o que afastaria a previsão de prazo para o cumprimento da pena. Ademais, o valor fixado a título de prestação de serviços à comunidade não poderia exceder o limite estabelecido para a pena de prestação pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade (GOMES; MACIEL, 2011, p. 87).

Por fim, o artigo 24 da Lei nº 9.605/98 prevê mais uma modalidade de pena aplicável em desfavor das pessoas jurídicas, qual seja a liquidação forçada, hipótese em que o patrimônio da empresa será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL 1998).

Tal hipótese somente deve ser aplicada em casos excepcionais de constituição ou utilização da empresa com o fim preponderante de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), visto que a liquidação forçada corresponde à pena de morte da pessoa jurídica, que pode acarretar prejuízos a terceiros inocentes e diversos problemas sociais, como o desemprego (GOMES; MACIEL, 2011, p.89).

3.6 CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/98

A Lei nº 9.605/98 traz em seu Capítulo V os crimes em espécie divididos em seções. Os crimes contra a fauna encontram-se previstos na seção I, os crimes contra flora na seção II, os crimes de poluição e outros crimes ambientais na seção III, os crimes contra o ordenamento urbano na seção IV e os crimes contra a administração ambiental na seção V (BRASIL, 1998).

Como se percebe, a proteção penal do meio ambiente é bastante ampla. Nos próximos itens serão abordados os aspectos gerais dos delitos previstos nestas seções.

3.6.1 Crimes contra a fauna

Gomes e Maciel (2011, p. 138) conceituam a fauna como sendo “o conjunto de animais que vivem numa determinada região. Incluem-se no conceito os animais da *fauna terrestre* e da *fauna aquática (ictiofauna)*, incluindo-se os peixes” (grifo do autor).

A proteção da fauna pelos artigos 29 ao 37 da Lei nº 9.605/98 é justificada não pelo fato de os animais serem sujeitos de direitos, o que de fato não o são, mas porque a proteção do meio ambiente, e conseqüentemente da fauna, favorece o próprio homem (FIORILLO, 2012, P. 771).

Todos os crimes contra a fauna podem ser praticados por qualquer pessoa e consideram-se sujeitos passivos o Estado e a coletividade. O elemento subjetivo é sempre o dolo. (CONSTANTINO, 2002, p. 113-134).

O artigo 29, *caput*, da Lei nº 9.605/98 protege os espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, das seguintes condutas: matar, caçar, apanhar e utilizar, desde que sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998).

O § 1º do aludido artigo prevê condutas que implicam na mesma pena do *caput* (detenção de seis meses a um ano, e multa), quais sejam: a) impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; b) modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; c) vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, assim como os produtos e objetos delas oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1988).

O § 3º traz o conceito legal de espécimes da fauna silvestre:

Art. 29. [...]

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

O objeto jurídico protegido pelo artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais “é o equilíbrio ecológico advindo da necessária preservação de todos os espécimes que, de um modo ou de outro, integrem a fauna silvestre brasileira [...]” (CONSTANTINO, 2002, p. 113).

A consumação do crime ocorre com a morte, a perseguição, os atos de caça, a captura ou a utilização dos espécimes, de forma indevida e a tentativa é possível apenas nos verbos matar e apanhar (CONSTANTINO, 2002, p. 114).

O artigo 30 da Lei nº 9.605/98 prevê a conduta de “Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade ambiental competente”, com pena de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, e multa (BRASIL, 1998).

O objeto jurídico do crime é o “equilíbrio ecológico advindo da necessária preservação dos espécimes da fauna silvestre e aquática, especialmente anfíbios e répteis, ameaçados ou não de extinção” (CONSTANTINO, 2002, p. 119).

O crime consuma-se com a remessa do couro ou das peles para o exterior e há a possibilidade de tentativa (CONSTANTINO, 2002, p. 119).

O artigo 31 da Lei nº 9.605/98 traz o delito de introdução de espécime animal no País, sem parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente, ao qual prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) de detenção, e multa (BRASIL, 1998).

Os objetos jurídicos protegidos pelo tipo são o equilíbrio ambiental e a incolumidade pública, visto que os espécimes podem provocar o desequilíbrio ambiental e danos à saúde pública (GOMES; MACIEL, 2011, p. 153).

A consumação do referido crime ocorre com a entrada do espécime exótico no País e quanto à tentativa, esta é possível (CONSTANTINO, 2002, p. 121).

O artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98 descreve a conduta de quem pratica ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1998). O § 1º do mencionado artigo prevê a seguinte conduta, que implica na mesma pena do *caput* (detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa): realizar “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (BRASIL, 1998).

Os animais silvestres são aqueles pertencentes à fauna silvestre, enquanto os animais domésticos são aqueles habituados ao convívio do homem em sua casa e os domesticados são os animais silvestres que foram amansados para fins de torná-los domésticos (CONSTANTINO, 2002, p. 121-122).

Segundo Gomes e Maciel (2011, p. 155-157), o objeto jurídico protegido neste crime é a integridade física dos animais ali descritos.

Com relação à consumação, esta “ocorre com a prática de qualquer uma das condutas, que resultem perigo efetivo ou prejuízo à integridade física ou à vida do animal. A tentativa é perfeitamente possível” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 158).

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 9.605/98 estabelece sobre a conduta de quem provoca, através da emissão de efluentes ou derramamento de materiais, a morte de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

O parágrafo único do aludido artigo prevê outras condutas para as quais são aplicadas a mesma pena do *caput* (detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente):

- I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica (BRASIL, 1998).

O objeto jurídico do crime acima “é o equilíbrio ecológico advindo da necessária preservação da fauna aquática, bem como de vegetais hidróbios, existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías, dentro dos limites de nosso território, ou em águas jurisdicionais brasileiras” (CONSTANTINO, 2002, p. 124).

Segundo as considerações de Prado (2005, p. 258-259), a consumação ocorre com a efetiva morte dos espécimes descritos, no caso do *caput*, e com relação ao parágrafo único, inciso I, com a efetiva deterioração, inciso II, com a prática da exploração, e no inciso III, com a ancoragem da embarcação ou lançamento dos detritos. Há a possibilidade de tentativa.

O artigo 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98 regula a conduta dos sujeitos que realizam a pesca em período proibido ou em locais interditados pelo órgão competente e prevê uma punição de detenção pelo período de 01 (um) a 03 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998).

O parágrafo único deste artigo também trouxe condutas que se equiparam ao crime descrito acima e recebem a mesma punição, são elas:

- I – pesca[r] espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II – pesca[r] quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III – transporta[r], comercializa[r], beneficia[r] ou industrializa[r] espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (BRASIL, 1998).

O conceito de pesca encontra-se descrito no artigo 36 da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Busca-se proteger com a previsão supra: “O equilíbrio ecológico e a preservação da fauna aquática” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 167). Segundo Prado (2005, p. 262), a consumação se dá com a efetiva pesca e admite-se a tentativa.

O tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº 9.605/98 descreve a pesca mediante a utilização de explosivos ou similares e ainda com o uso de substância tóxica, ou qualquer meio proibido pela autoridade competente. A pena na hipótese de sua ocorrência será fixada entre os limites de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão (BRASIL, 1998).

Os objetos jurídicos tutelados pelo tipo são o “equilíbrio ecológico e a preservação da fauna aquática” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 173).

De acordo com Prado (2005, p. 266), a consumação ocorre com a efetiva pesca mediante o uso de uma das substâncias proibidas e a tentativa é praticável.

3.6.2 Crimes contra a flora

O termo flora é entendido por Milaré (2011, p. 291-292) como sendo

[...] a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer conotação de importância individual dos elementos que a compõem. Elas podem pertencer a grupos botânicos os mais diversos, desde que esses grupos tenham exigências semelhantes quanto aos fatores ambientais, por exemplo, os fatores biológicos, os do solo e o do clima. É relevante observar que a flora também compreende bactérias, fungos e fitoplânctons marinhos.

Todos os crimes contra a flora possuem como objeto jurídico a proteção do equilíbrio ecológico e são considerados crimes comuns, ou seja, que podem ser cometidos por qualquer pessoa, cuja vítima é a coletividade (CONSTANTINO, 2002, p. 140-177).

O artigo 38 da Lei nº 9.605/98 prevê a primeira conduta contra a flora, qual seja: a destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente, ainda que em formação, ou a sua utilização com infringência das normas de proteção. A pena prevista é de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, a qual pode ser diminuída até a metade se o crime for culposo (BRASIL, 1998).

O elemento subjetivo é o dolo com relação ao *caput* e a culpa no que diz respeito ao parágrafo único. (CONSTANTINO, 2002, p. 143).

A consumação ocorre “com a efetiva *destruição, danificação, ou utilização com infringência das normas de proteção* [...]. a tentativa é possível apenas nas duas primeiras condutas.” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 185-186, grifo do autor).

O artigo 38-A da Lei nº 9.605/98 prevê a conduta de quem destrói ou danifica vegetação primária ou secundária do Bioma Mata Atlântica, ou a utiliza em desobediência às

normas de proteção. A pena cominada consiste na detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, a qual é reduzida pela metade no caso de crime culposos.

Segundo Milaré (apud GOMES; MACIEL, 2011, p. 187), “*Biomass* são ‘grandes ecossistemas que compreendem várias comunidades bióticas em diferentes estágios de evolução, em vasta extensão geográfica [...]. É a unidade ecológica imediatamente superior ao ecossistema.’”

O delito descrito no artigo 38-A é punido tanto na modalidade dolosa, quanto na culposa. Consuma-se com a destruição ou danificação da vegetação do Bioma Mata Atlântica e é possível a ocorrência da tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 188).

A conduta descrita no artigo 39 pune com detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aqueles que cortarem árvores de florestas de preservação permanente, sem a competente permissão (BRASIL, 1998).

A punição do crime somente é possível a título de dolo e a consumação ocorre com o corte de pelo menos 02 (duas) árvores, sendo viável a forma tentada (GOMES; MACIEL, 2011, p. 190).

O artigo 40 da Lei nº 9.605/98 prevê como crime a conduta de quem causa danos, ainda que de forma indireta, às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274/90, à qual comina pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos (BRASIL, 1998).

As Unidades de Conservação são divididas em: a) Unidades de Conservação de Proteção Integral, as quais englobam as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre; e b) Unidades de Conservação de Uso Sustentável, as quais abrangem as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (BRASIL, 1998).

A área de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274/90 é aquela circundante “das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros” (BRASIL, 1990).

O crime admite tanto a modalidade dolosa, quanto culposa, prevista no artigo 40-A, § 3º. A consumação ocorre com a ocorrência do dano e é possível a tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 193-194).

O artigo 41 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, àquele que “Provocar incêndio em mata ou floresta” (BRASIL, 1998).

Os elementos subjetivos do tipo são a culpa (prevista no parágrafo único) e o dolo. A consumação ocorre com o incêndio, e há possibilidade de tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 195).

O artigo 42 da Lei nº 9.605/98 descreve a conduta de quem fabrica, vende, transporta ou solta balões com capacidade para provocar incêndio em florestas, vegetações ou em locais que residam pessoas. O fato é punível com detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998).

O referido tipo prevê apenas a modalidade dolosa do crime e a consumação ocorre com a efetiva fabricação, venda, transporte ou soltura dos balões, sendo admitida a tentativa (PRADO, 2005, p. 330).

O artigo 44 prescreve a conduta de quem extrai pedra, areia, cal ou qualquer espécie mineral, de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem autorização e prevê pena de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

O crime é punido apenas a título de dolo, não estando prevista a possibilidade de punição do crime na modalidade culposa. A consumação ocorre com a efetiva extração dos minerais e é possível a ocorrência de tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 201).

A conduta de quem corta ou transforma em carvão madeira de lei, classificada pelo Poder Público, para fins industriais, energéticos ou de exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais, está prevista no artigo 45 da Lei nº 9.605/98, que prevê pena de 01 (um) a 02 (dois) anos e multa (BRASIL, 1998).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo e a consumação ocorre com o corte ou transformação da madeira de lei em carvão. A tentativa é admissível (GOMES; MACIEL, 2011, p. 203).

O artigo 46 da Lei nº 9.605/98 dispõe sobre aquele que recebe ou adquire, “para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exhibir licença ao vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar até final beneficiamento”. A pena para tal crime é de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

O parágrafo único prevê ainda condutas que se equiparam ao crime acima, quais sejam: vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem a devida licença outorgada pela autoridade competente (BRASIL, 1998).

Somente é considerado crime quando praticado com dolo. A consumação ocorre com a prática das condutas descritas no tipo, e a tentativa só não é possível com relação às condutas de ter em depósito e guardar (GOMES; MACIEL, 2011, p. 207).

Aquele que impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação incide na conduta descrita no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo. A consumação ocorre com “o efetivo impedimento ou criação de dificuldades” e a tentativa é possível (CONSTANTINO, 2002, p. 170).

O artigo 49 da Lei nº 9.605/98 prevê as condutas de “Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia” (BRASIL, 1998).

A modalidade dolosa é punida com pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, enquanto a modalidade culposa é punida com detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa (BRASIL, 1998).

Considera-se consumado o crime após a ocorrência do efetivo dano às plantas de ornamentação, antes disso admite-se a tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 214).

O artigo 50 da Lei nº 9.605/98 preceitua como crime “Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.” Para tanto, prevê pena de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

A modalidade dolosa é a única prevista no tipo. A consumação ocorre com a danificação das espécies vegetais descritas e a tentativa é admissível (GOMES; MACIEL, 2011, p. 217).

O comércio de motosserras e a sua utilização, sem licença ou registro da autoridade competente também é considerado crime, previsto no artigo 51, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo. “A consumação ocorre com a comercialização ou com a utilização ilegal de motosserra e a tentativa é admitida em ambas as hipóteses” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 222).

O artigo 52 da Lei nº 9.605/98 prevê como crime a conduta de “Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.” A

pena cominada ao crime é de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

É considerado elemento subjetivo do tipo o dolo. A consumação ocorre com a efetiva realização da conduta descrita acima e não é admitida a tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 224).

3.6.3 Da poluição e outros crimes ambientais

Os tipos descritos neste tópico possuem como objeto jurídico não apenas o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, mas também a vida, a integridade física, o direito de moradia digna, o lazer das pessoas, entre outros (GOMES; MACIEL, 2011, p. 227).

Além disso, todos são considerados crimes comuns, ou seja, que podem ser cometidos por qualquer pessoa e o sujeito passivo é sempre o Estado e/ou a coletividade.

O artigo 54 da Lei nº 9.605/98 estabelece que aqueles que causarem poluição ao ponto de resultar em danos à saúde humana, ou provocar a morte de animais ou destruição da flora, receberão pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, se agir com dolo, ou de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa, se agir com culpa (BRASIL, 1998).

A consumação ocorre “quando há o *perigo concreto e real* à saúde humana ou quando há *efetivo dano* à saúde humana; ou quando há a mortandade de animais ou destruição significativa da flora. Em ambas as hipóteses são possíveis a tentativa” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 233, grifo do autor).

O artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98 proíbe a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem a autorização, permissão, concessão ou em desacordo com a obtida e comina pena de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) anos, e multa, no caso de seu descumprimento (BRASIL, 1998).

O parágrafo único do aludido artigo prevê como conduta equiparada, e sujeita às mesmas penas do *caput*, deixar de recuperar a área degradada (BRASIL, 1988).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo e a consumação ocorre com a pesquisa, lavra ou extração dos recursos minerais, de forma ilegal. A tentativa só é possível com relação às condutas descritas no *caput* (GOMES; MACIEL, 2011, p. 238).

O artigo 56 da Lei nº 9.605/98 disciplina as seguintes condutas:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1998).

O § 1º do referido artigo prevê condutas equiparadas àquelas do caput, para as quais são aplicadas a mesma pena, sendo elas: a) o abandono dos produtos descritos no *caput* ou a sua utilização em desacordo com as normas ambientais e de segurança; e b) manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem ou destinação final de resíduos perigosos em desacordo com o estabelecido em lei ou regulamento (BRASIL, 1998).

A forma culposa do crime é punida com detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa, segundo o § 3º do mencionado artigo (BRASIL, 1998).

Conforme Constantino (2002, p. 193), a consumação do crime ocorre com a

[...] exposição humana ou do meio ambiente a perigo abstrato, pela produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, manutenção em depósito, uso, abandono, utilização dos produtos ou substâncias descritos no tipo penal, em desrespeito às exigências legais e regulamentares, bem como às normas de segurança.

A tentativa é possível, exceto nas condutas: abandonar, armazenar, guardar e ter em depósito. (CONSTANTINO, 2002, p. 194).

O artigo 60 da Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a realização de obras ou serviços potencialmente poluidores:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998).

O crime prevê punição apenas a quem o infringe dolosamente, não estando prevista a modalidade culposa. A consumação ocorre com a realização de qualquer das condutas previstas, ainda que não tenha ocorrido a poluição, não sendo possível a tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 254).

Por último, o artigo 61 prescreve que aquele que “Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas” estará sujeito à pena de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1988).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, ou seja, tem que estar presente a vontade de causar os danos ali descritos. A consumação ocorre com a disseminação da doença ou praga ou espécie causadora do dano, havendo possibilidade da caracterização da tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 256).

3.6.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Conforme já informado no desenrolar deste capítulo, o direito penal não protege apenas o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial e cultural.

Segundo Fiorillo (2012, p. 548), o meio ambiente artificial ou urbano é aquele “compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).”

O patrimônio cultural, por sua vez, encontra-se definido no artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

O objeto jurídico protegido é sempre o meio ambiente artificial ou cultural (GOMES; MACIEL, 2011, p. 259-268).

Os crimes aqui descritos também são considerados comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa, e a vítima será sempre o Estado e o proprietário do bem atingido (GOMES; MACIEL, 2011, p. 259-268).

O artigo 62 da Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato normativo ou decisão judicial, bem como de arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar também protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial. A pena aplicável é de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, se o crime for doloso, ou de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa, se o crime for culposo (BRASIL, 1998).

A consumação ocorre com a efetivação do dano ao bem protegido, sendo admitida a tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 260).

A alteração do aspecto ou estrutura de uma edificação ou de um local protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão do seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida, também é

considerada crime, previsto no artigo 63 da Lei nº 9.605/98, ao qual é cominada pena de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

O elemento subjetivo deste tipo penal ambiental é o dolo. A consumação ocorre quando há a efetiva alteração da edificação ou local protegido e a tentativa também é aceita (GOMES; MACIEL, 2011, p. 263).

O artigo 64 da Lei nº 9.605/98 trata da conduta que consiste em “Promover construção em solo não edificável, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida” (BRASIL, 1998), para a qual está prevista pena de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa.

Pune-se este crime apenas na modalidade dolosa, não havendo porque se falar em culpa. A consumação se dá “com a construção não autorizada ou em desacordo com a autorização concedida, ainda que nenhum dano ocorra na área protegida” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 267).

Por fim, o artigo 65 da Lei nº 9.605/98 traz a previsão do crime de pichação ou conspurcação (depravação) de edificação ou monumento urbano, com pena de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo. “A consumação ocorre com a efetiva pichação, ou conspurcação (crime material) [...]. A tentativa é perfeitamente possível” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 268).

3.6.5 Crimes contra a administração ambiental

A lei penal ambiental também definiu crimes de improbidade administrativa, a fim de punir as condutas irresponsáveis dos agentes públicos praticadas indiretamente, contra o meio ambiente. Alguns dos crimes descritos nesta seção são definidos como funcionais, ou seja, só podem ser praticados por funcionário público, no exercício da sua função (MILARÉ, 2011, p. 1.314).

Os objetos jurídicos protegidos pelos artigos 66 ao 69-A da Lei nº 9.605/98 são o meio ambiente, a moralidade administrativa e a regularidade e efetividade da administração e fiscalização ambiental (GOMES; MACIEL, 2011, p. 273-280).

Segundo Gomes e Maciel (2011, p. 273-280), os sujeitos passivos dos crimes a serem aqui apresentados são a administração ambiental nas esferas federal, estadual e municipal e a coletividade.

O artigo 66 da Lei nº 9.605/98 estabelece a pena de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, para o funcionário público que fizer “afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental” (BRASIL, 1998).

O elemento subjetivo deste tipo penal ambiental é o dolo e a consumação ocorre com a prática de uma das condutas descritas no artigo, ainda que não realizada a vantagem pretendida. Ressalta-se que a tentativa somente será possível na forma comissiva do delito (GOMES; MACIEL, 2011, p. 274).

O artigo 68 da Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a conduta daquele que deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, a qual era obrigado, legal ou contratualmente, cuja pena é de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa (BRASIL, 1998).

O sujeito ativo deste crime pode ser tanto o funcionário público quanto o particular que praticar o crime apenas dolosamente. A consumação ocorrerá a partir do momento que o autor do crime for obrigado a praticar a ação e se omite, não existindo a possibilidade de tentativa (GOMES; MACIEL, 2011, p. 276-277).

O artigo 69 da Lei nº 9.605/98 narra a conduta consistente em “Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais” (BRASIL, 1998), à qual prevê pena de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o funcionário público. O elemento subjetivo do tipo é sempre o dolo e a consumação do crime ocorre com a mera conduta de obstar ou dificultar a fiscalização, ainda que o resultado não seja atingido. A tentativa é possível (GOMES; MACIEL, 2011, p. 279).

Enfim, o artigo 69-A da Lei nº 9.605/98 prevê a pena de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa, no caso de dolo e de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, no caso de culpa, para quem “Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão” (BRASIL, 1998).

O sujeito ativo é a pessoa responsável pela elaboração do laudo, estudo ou relatório ambiental e “A consumação ocorre com a mera elaboração ou apresentação do documento falso [...]. A tentativa, em tese, é possível, exceto na forma culposa da infração” (GOMES; MACIEL, 2011, 280-281).

Diante dos principais aspectos apresentados acerca dos delitos ambientais, encerra-se este capítulo e passa-se a analisá-los ante a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tema abordado no capítulo anterior.

4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

A aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais ainda é bastante controversa, conforme será demonstrado no decorrer deste capítulo, através da análise de 121 (cento e vinte e um) acórdãos, colhidos da jurisprudência de 07 (sete) Tribunais do País, que já se manifestaram sobre o tema em um número significativo de vezes (pelo menos dez), durante o período de 2009 a 2012.

Importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais, quando do julgamento da Ação Penal nº 439-1/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que denunciava o crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, por conta de danos causados à Unidade de Conservação Parque Estadual Serra do Mar, em uma área de 652 m² (seiscentos e cinquenta e dois metros quadrados), cujo custo da recuperação correspondia a R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), sob o principal fundamento de que não haveria proporcionalidade entre a extensão do dano provocado e a penalidade imposta ao crime (BRASIL, 2008).

Diante deste entendimento, há a necessidade de se identificar se os demais Tribunais brasileiros estão seguindo-o e se este é o posicionamento mais correto. Para tanto, se fará uma análise individual de cada um dos Tribunais pesquisados e por fim a apresentação dos dados de uma forma geral, a fim de se chegar a uma conclusão sobre o tema.

4.1 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a identificação do posicionamento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, foram analisados 16 (dezesesseis) acórdãos, que correspondem ao exato número de vezes que o tema foi discutido, durante o período de 2009 a 2012, segundo pesquisa realizada no site oficial (www.stj.jus.br).

Dos acórdãos analisados, 10 (dez) deles versavam sobre crimes contra a fauna, em sua maior parte sobre as condutas descritas no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 (crimes de pesca proibida), 04 (quatro) sobre os crimes contra a flora e 02 (dois) sobre poluição e outros crimes ambientais. Não foram encontrados acórdãos que decidissem acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e nos crimes contra a administração ambiental.

Constatou-se que, dos 16 (dezesseis) acórdãos analisados, todos seguiram o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, perfazendo um total de 100% (cem por cento) de aceitação.

Entretanto, no que tange à aplicação efetiva do referido princípio aos crimes julgados, o número de acórdãos beneficiados foi de 10 (dez), destes 07 (sete) estavam relacionados aos crimes contra a fauna, 02 (dois) aos crimes contra a flora e 01 (um) ao crime de poluição, contra 06 (seis) acórdãos que não foram beneficiados com a incidência do princípio.

Os requisitos exigidos para a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais foram os mesmos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 84.412-SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, quais sejam: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (BRASIL, 2004).

Outro requisito bastante mencionado nos acórdãos é a ausência de interferência ou do perigo de interferência no equilíbrio ecológico. Moraes (2001 apud SILVA, 2008) explica sobre a importância desta consideração:

“quando formos verificar se o objeto jurídico foi lesionado, mais do que o animal, a planta, o rio etc., especificamente, há de se monitorar todo o ecossistema em que o objeto material se inclui, para verificar também se os processos essenciais foram afetados, se há risco de extinção da espécie. Desse exame é que retiramos a constatação de lesão e sua gravidade.”

Entre os fundamentos para a aplicação do princípio da insignificância, destaca-se aquele que estabelece não serem observadas apenas as características econômicas, mas a afetação da ordem social:

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem (BRASIL, 2012a).

Com base nesta afirmação, percebe-se que mesmo não podendo definir qual o valor econômico de um determinado bem ambiental e da sua recuperação, isto não pode servir de limitação à aplicação do princípio da insignificância em crimes dessa natureza.

Por fim, de acordo com os acórdãos analisados, verifica-se ser insignificante para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade de pescados que não ultrapasse o limite de 02 kg (dois quilogramas), a apreensão de até 05 (cinco) filhotes de periquitos para a venda e a degradação de uma área de até 22 m² (vinte e dois metros quadrados).

4.2 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

A análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi feita com base em 20 (vinte acórdãos), selecionados no site oficial (www.trf1.jus.br), de acordo com a maior variedade possível de crimes, turmas e relatores, no período de 2009 a 2012.

Dos 20 (vinte) acórdãos analisados, 11 (onze) tratavam de crimes contra a flora, 06 (seis) de crimes contra a fauna e 03 (três) de poluição e outros crimes ambientais. Não foram encontrados acórdãos que decidissem acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e nos crimes contra a administração ambiental.

Neste Tribunal, prevaleceu o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, com o total de 13 (treze) acórdãos contra 07 (sete) acórdãos que julgaram ser inaplicável.

Dos 13 (treze) acórdãos em que foi reconhecida a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais, 09 (nove) foram beneficiados com tal princípio, dos quais 05 (cinco) tutelavam crimes contra a flora e 04 (quatro) crimes contra a fauna.

Os requisitos exigidos pelos desembargadores que entenderam ser possível a aplicação do princípio ora em discussão aos crimes ambientais foram aqueles estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 439-1/SP, já mencionados no item anterior.

Quanto à fundamentação da maioria dos acórdãos que denegaram a aplicação do princípio, esta foi baseada na idéia de indisponibilidade do meio ambiente como bem jurídico constitucionalmente protegido.

Já no que diz respeito aos fundamentos da aplicação do princípio, pode-se destacar a mínima ou nenhuma lesão ao meio ambiente que gera a desproporção entre a sanção e o dano, além da subsidiariedade do direito penal e do fato de que a insignificância não diz respeito apenas ao valor econômico do dano causado.

Entre os casos narrados nos acórdãos, o que mais chamou a atenção foi aquele descrito no Recurso em Sentido Estrito nº 2005.38.10.004352-4/MG, de relatoria do Desembargador Federal Ítalo Fioravante Sabo Mendes, cujos réus foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 do Código Penal c/c 38 c/c 15, inciso II, alínea “a” e 40 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal, por danificarem floresta

de preservação permanente em uma área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (BRASIL, 2012b).

Ocorre que a floresta danificada era composta por eucaliptos, conforme constatado em informação técnica proveniente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, desta forma o dano ocorreu quando da plantação dessa espécie potencialmente poluidora e não com a sua derrubada, que por sinal constituiu um benefício ao meio ambiente. Diante desse fato, a decisão que aplicou o princípio da insignificância foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (BRASIL, 2012b).

São a partir de fatos como estes, que se tem a certeza de que os crimes não podem ser considerados apenas sob a ótica da tipicidade formal, ou seja, de mero enquadramento do fato à norma, mas também quanto à tipicidade material, para a qual o desvalor da conduta e do resultado também devem ser levados em consideração para a incidência da lei penal, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho, quando esclarecido sobre o princípio da insignificância à luz da tipicidade conglobante (item 2.7).

O parâmetro de aplicação do princípio da insignificância alcançado após a análise dos acórdãos do Tribunal Regional Federal foi o valor de até 3,5 kg (três quilos e quinhentos gramas) para o crime de pesca ilegal e a extensão de até 212 m² (duzentos e doze metros quadrados) para os crimes contra a flora.

4.3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Para a análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema deste capítulo, foram selecionados 20 (vinte) acórdãos, também no site oficial (www.trf3.jus.br), com data de julgamento correspondente ao período de 2009 a 2012. O critério utilizado na seleção dos acórdãos foi a variedade no tocante ao crime, turma e relator, de modo que fosse a mais diversa possível.

Daqueles acórdãos selecionados, 17 (dezessete) tratam de crimes contra a fauna, mais especificamente sobre o crime de pesca ilegal, 02 (dois) sobre crimes contra a flora e 01 (um) sobre poluição e outros crimes ambientais. Não foram encontrados acórdãos que decidissem acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e nos crimes contra a administração ambiental.

Quando à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, os resultados mostrarem-se bem divididos, visto que metade julgou cabível e a outra metade entendeu não ser possível.

O princípio da insignificância só foi aplicado em (03) três dos 10 (dez) acórdãos que o aceitaram no âmbito dos crimes ambientais, o que demonstra que a sua aplicação ainda é realizada com bastantes ressalvas. Todos os 03 (três) acórdãos discutem sobre crimes contra a fauna.

Os requisitos para a aplicação são os exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, descritos no item 4.1, quais sejam: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (BRASIL, 2004), além de outro: não se tratar de espécie ameaçada de extinção.

Um dos fundamentos utilizados para a não aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi o de que ao considerar-se uma conduta isoladamente, esta poderia parecer inofensiva, mas em um contexto amplo, ao considerá-la em um conjunto de ações idênticas, se tornaria relevante.

Entretanto, tal razão prevê um comportamento futuro e incerto, visto que o simples fato de o sujeito ter praticado o delito uma vez, não quer dizer que ele irá cometer o mesmo delito outras vezes. Mas se tal fato ocorrer, de modo que o princípio da insignificância se torne um impulso para o cometimento de crimes da mesma espécie, pelo mesmo autor, sua aplicação deve ser afastada, segundo Gomes (2009, p. 104).

Outro argumento utilizado está relacionado ao fato de que a Lei nº 9.605/98 prevê penas leves, o que possibilita a aplicação dos institutos despenalizadores (transação penal e suspensão condicional do processo). Todavia, conforme visto no segundo capítulo, no item 2.8, a insignificância da conduta e os crimes de menor potencial ofensivo são institutos diversos e o princípio da insignificância deve incidir nas condutas descritas nos tipos penais regidos pela Lei nº 9.099/95, quando se mostrarem insignificantes. Corroborando tal argumento, Silva (2008, p. 95) assevera:

No que concerne, portanto, à aplicação da Lei nº 9.099/95, não há como equiparar-se as infrações de menor potencial ofensivo aos crimes de bagatela, uma vez que estes são um não-crime, ou seja, conduta penal irrelevante em face de sua ínfima lesividade. Desta sorte, é força reconhecer que a lei supramencionada não eliminou o Princípio da Insignificância em matéria penal do sistema penal brasileiro, visto que este se aplica às condutas penalmente insignificantes chamadas de crime de bagatela, enquanto a lei acima se aplica aos delitos em seu art. 61 elencados.

Outro ponto levantado foi a incompatibilidade do princípio da insignificância com os princípios da prevenção e da precaução, além do encorajamento para a prática de condutas da mesma escala. Porém, a esfera penal não pode ser considerada a única efetiva para a prevenção e precaução dos crimes ambientais, notadamente porque a esfera administrativa

possui sanções rigorosas às infrações ambientais e a esfera cível pode ser eficiente na reparação do dano, o que é considerado mais importante. No mesmo sentido, Gomes (2009, p. 26-27) responde à seguinte pergunta:

Mas ficaria impune o autor do fato insignificante ou do fato penalmente irrelevante? Não. O fato insignificante não constitui um ilícito penal, mas é um ilícito. Deve recair sobre o seu autor todas as sanções cabíveis: civis (indenização), trabalhistas (despedida do empregado, quando o caso), sociais (admoestação), administrativas etc. O que não se justifica é a aplicação do Direito penal (em fatos absolutamente destituídos de significado penal). Não podemos utilizar um canhão para matar um passarinho! (JESCHECK) (grifo do autor).

Como fundamentos para a aplicação estão a ausência de lesão ao equilíbrio ecológico, os princípios da fragmentariedade e intervenção mínima no direito penal e a flexibilização do princípio da precaução.

Por último, pode ser considerado limite para a insignificância no âmbito das decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor de 05 kg (cinco quilogramas) de pescados. Contudo, tal valor não é uníssono, visto que dois acórdãos noticiavam a apreensão de quantidades inferiores, 0 (zero) e 1,5 kg (um quilo e quinhentos gramas), e não foram beneficiados com o princípio da insignificância, pois foi entendido que o artigo 34 da Lei nº 9.605/98 prevê crime de perigo, ou seja, que não exige a efetivação do dano.

4.4 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A quarta jurisdição pesquisada foi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com uma amostra de 20 (vinte) acórdãos, selecionados com base na maior diversidade de crimes, turmas e relator, no site oficial (www.trf4.gov.br), com data de julgamento inserta no período de 2009 a 2012.

Dos acórdãos analisados, 10 (dez) descreviam crimes contra a fauna, 06 (seis) crimes de poluição e outros, 03 (três) crimes contra a flora e 02 (dois) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Não foram encontrados acórdãos que decidissem acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração ambiental.

Enquanto 14 (quatorze) julgados diziam ser possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, 06 (seis) julgavam ser inaplicável.

O princípio da insignificância só foi efetivamente aplicado em 04 (quatro) acórdãos, sendo 02 (dois) em crimes contra a fauna, 01 (um) em crimes contra a flora e 01 (um) de poluição e outros crimes ambientais.

Entre os requisitos exigidos estão o valor ínfimo dos tributos iludidos, a não concretização do dano à espécie protegida, a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo de reprovabilidade da conduta, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, além dos aspectos numéricos.

Os fundamentos para a não aplicabilidade do princípio em discussão sobre os crimes ambientais consistem no fato de o meio ambiente ser um bem protegido constitucionalmente (mas a liberdade também o é) e pela impossibilidade de se mensurar a relevância da agressão ao meio ambiente protegido, o que não é verdade em absoluto, já que na maioria das vezes o exame pericial é possível, por se tratar de crimes que deixam vestígios, e em outras, a experiência e prudência do juiz pode se mostrar suficiente.

Por sua vez, são argumentos a favor da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais: a inexistência de danos ao equilíbrio ecológico, a pequena quantidade de espécies atingidas e a ausência de potencial lesivo da conduta, ressaltando-se que a atribuição deve ser feita de forma excepcional.

Pode-se considerar como parâmetros para a aplicação do princípio da insignificância no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quantidade de até 600 g (seiscentos gramas) de agrotóxicos, a área de até 0,5 ha (cinco ares) ou 23 (vinte e três) unidades de árvores nativas, e 02 kg (dois quilogramas) de pescados, lembrando que não são todos os desembargadores que entendem desse modo e que as circunstâncias do caso concreto também podem influir neste momento, já que em um dos acórdãos não houve a aplicação do princípio no crime de pesca em que não foi apreendido qualquer pescado.

4.5 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Para a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foram escolhidos 20 (vinte) acórdãos, correspondentes ao período de 2009 a 2012, a partir dos critérios de variedade dos crimes, turmas e relatores, no site oficial (www.tjmg.jus.br).

Destes acórdãos, 10 (dez) versavam sobre crimes contra a flora, 09 (nove) sobre crimes contra a fauna e 01 (um) sobre crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Não foram encontrados acórdãos que decidissem acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de poluição e outros crimes ambientais, nem nos crimes contra a administração ambiental.

Do total, 12 (doze) acórdãos informavam que era possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, enquanto 08 (oito) acórdãos descreviam o contrário.

No que diz respeito à efetiva aplicação, esta ocorreu em 05 (cinco) acórdãos, 04 (quatro) deles versavam sobre crimes contra a fauna e 01 (um) sobre crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Os requisitos exigidos foram aqueles estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e já citados anteriormente, com o acréscimo de que não pode se tratar de espécie ameaçada de extinção.

Quanto aos fundamentos para a não aplicação, destaca-se a imprevisão do princípio da insignificância na legislação brasileira, a impossibilidade de mensuração do dano insignificante, o incentivo a prática de condutas do mesmo gênero e a dificuldade em se definir o que é insignificante.

Sobre a ausência de disposição acerca do princípio da insignificância em nosso ordenamento jurídico, já foi explicado que não constitui justificativa para a recusa em sua aplicação, conforme acentua Gomes (2009, p. 26): “[...] em relação ao princípio da insignificância ainda há doutrina (ou julgador) que hesita em admiti-lo por falta de base legal explícita (o que é incorreto, porque o ordenamento jurídico é integrado de regras e princípios) [...]”.

Quanto à dificuldade em se estabelecer o que é insignificante, a realização de exame pericial ambiental pode auxiliar a sua elucidação no caso concreto.

Já no que diz respeito aos argumentos favoráveis à aplicação, pode-se citar: a) embora não haja previsão legal, o preceito também não é excluído do nosso ordenamento jurídico; b) a ausência de desequilíbrio ambiental quando as espécies são devolvidas ao seu habitat com vida; c) não se tratar de espécie ameaçada de extinção; e d) o direito penal só pode intervir quando os demais ramos do direito se mostrarem ineficientes.

Extrai-se dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os seguintes limites para a incidência do princípio da insignificância: a) 6,725 kg (seis quilos, setecentos e vinte gramas) de pescados; b) a manutenção de 03 (três) espécimes de pássaros silvestres em cativeiro; e c) a instalação de 04 (quatro) placas em imóvel tombado. Importante frisar que estes limites não são rígidos e dependem do entendimento de cada desembargador, tanto que em um dos acórdãos, cuja apreensão dos pescados não ultrapassou 05 kg (cinco quilogramas), o princípio da insignificância não foi aplicado.

4.6 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

O penúltimo Tribunal a ter sua jurisprudência analisada foi o Tribunal de Justiça do Paraná, com um total de 14 (quatorze) acórdãos, que correspondem ao total de vezes que este órgão se manifestou sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, durante o período de 2009 a 2012, segundo pesquisa realizada no site oficial (www.tjpr.jus.br).

Dos 14 (quatorze) acórdãos, 07 (sete) diziam respeito aos crimes contra a fauna, 07 (sete) aos crimes contra a flora, 01 (um) à poluição e outros crimes ambientais e 01 (um) aos crimes contra a administração ambiental. Não foram encontrados acórdãos que decidissem acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio.

Em metade dos acórdãos foi reconhecida a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente.

Mas, somente em 01 (um) dos acórdãos houve a efetiva aplicação do princípio da insignificância, o qual tratava de crime contra a fauna, mas especificamente aquele previsto no artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, pela morte de 01 (um) espécime de pássaro da fauna silvestre, “Jacú”. Os argumentos utilizados foram o princípio da dignidade da pessoa humana, da lesividade e do direito penal mínimo, por estarem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância (PARANÁ, 2012).

Os requisitos exigidos para a aplicação do princípio da insignificância foram os estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, citados anteriormente.

Por fim, quanto aos argumentos utilizadas para o afastamento do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais, citam-se aqueles que afirmam não ser possível a aplicação do referido princípio quando os valores tutelados pela norma não possuam caráter patrimonial, além de serem atingidos bens de interesse comum, bem como que há necessidade de garantia da perpetuação das espécies e de não estímulo à reincidência.

4.7 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Por último, foram analisados 11 (onze) acórdãos da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que correspondem ao número de vezes que o tema deste trabalho foi abordado, no período de 2009 a 2012, segundo consulta realizada no site oficial (www.tjsc.jus.br).

Dos 11 (onze) acórdãos localizados, 07 (sete) noticiavam crimes contra a flora, 02 (dois) crimes contra a fauna, outros 02 (dois) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e 01 (um) crimes de poluição e outros. Não foram encontrados acórdãos que decidissem acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração ambiental.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes ambientais em 08 (oito) acórdãos e em apenas 03 (três) entendeu não ser possível.

Somente em 02 (dois) acórdãos o princípio da insignificância foi efetivamente aplicado, versando 01 (um) deles sobre crimes contra flora e o outro sobre crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Entre os requisitos exigidos estão aqueles estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, já mencionados anteriormente.

Os fundamentos para a não aplicação do princípio consistem na idéia de que o meio ambiente é um direito difuso, objeto de especial tutela pelo Estado e que o seu equilíbrio é garantido constitucionalmente. Além disso, insistem no pensamento de que a previsão dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo afastariam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

O limite que pode ser estabelecido para a aplicação do princípio da insignificância através da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, corresponde aos danos em até 0,16 ha (dezesseis ares) de floresta nativa.

4.8 ANÁLISE GERAL

No total, foram analisados 121 (cento e vinte e um) acórdãos, oriundos dos 07 (sete) Tribunais pesquisados, versando sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Destes, 61 (sessenta e um) acórdãos correspondiam aos crimes contra a fauna, 44 (quarenta e quatro) aos crimes contra a flora, 14 (quatorze) à poluição e outros crimes ambientais, 05 (cinco) aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e apenas 01 (um) aos crimes contra a administração ambiental.

Restou demonstrado através do número total de acórdãos que reconheceram ser possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, qual seja: 80 (oitenta), que este é o entendimento mais adequado à realidade atual e que o posicionamento emanado pelo Supremo Tribunal Federal está sendo seguido pela grande maioria, haja vista

que o número de decisões no sentido contrário corresponde a 41 (quarenta e um) acórdãos, quantidade significativamente mais baixa.

Entretanto, quando se passou a verificar o número de vezes que a incidência do crime foi afastada pelo princípio da insignificância, 34 (trinta e quatro) no total, percebeu-se que os juízes aplicam este instituto com bastante cautela, o que pode ser demonstrado ainda, com os exemplos de aplicação apresentados como limites em cada tópico acerca da jurisprudência dos Tribunais.

Isto ocorre, porque além dos requisitos exigidos para o reconhecimento da insignificância nas demais espécies de crimes, também são exigidas a ausência de lesão ao equilíbrio ecológico e do perigo de extinção da espécie atingida.

Outros autores de estudos semelhantes também chegaram a esta conclusão, entre eles, Duarte e Gentile (2009, p. 185):

[...]considerando o estatuto ambiental contido na Carta Magna de 1988, assim como os princípios jurídico-ambientais que o informam, e o ideário, objetivos, e sistemática encontrados na Lei de Crimes Ambientais (onde o bem protegido, não mensurável economicamente, é a harmonia e equilíbrio ambiental, considerados essenciais para a sadia qualidade de vida tendo em conta as presentes e futuras gerações):

1. a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental não pode adotar os mesmos critérios daqueles considerados no Direito Penal, especialmente quando se trata de crimes contra o patrimônio.
2. nos casos excepcionais, em que o julgador entenda pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível o aprofundado exame das circunstâncias concretas do caso específico, com fundamento em prova (sic) técnicas e irrefutáveis quanto à significância do ato infracional imputado ao agente em relação ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

No mesmo sentido, Silva (2008, p. 89) corrobora o entendimento acerca da aplicação excepcional do princípio da insignificância aos crimes ambientais, estabelecendo os meios de aferição da irrelevância do dano:

No caso de crime ambiental a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado que integram a lesão ambiental praticada deve ocorrer em duas etapas: a) na primeira avaliamos esses índices em relação ao próprio bem ambiental atacado; b) na segunda avaliamos esses índices em relação ao meio ambiente de forma global. Apenas quando a avaliação desses índices indicar um grau de lesividade ínfimo nessas duas etapas, é que podemos reconhecer a existência da lesão ambiental penalmente insignificante.

Importante ressaltar, que na maioria das vezes o julgador não possui conhecimentos técnicos suficientes para verificação da insignificância da conduta, razão pela qual se entende prudente a determinação de exame pericial ambiental, quando não constante dos autos, a fim de evitar prejuízos ao meio ambiente e ao acusado.

Por fim, verificou-se, a partir do estudo das jurisprudências dos Tribunais analisados que a aplicação do princípio da insignificância ocorre em maior escala nos crimes

contra a fauna, seguido dos crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, e por último nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Não foi encontrado acórdão referente aos crimes contra a administração ambiental que tivesse sido beneficiado com o princípio da insignificância.

5 CONCLUSÃO

O princípio da insignificância envolve muitas controvérsias, notadamente pela ausência de sua regulamentação na legislação penal brasileira. Entretanto, verificou-se que a sua aplicação é necessária para a concretização do princípio do direito penal mínimo, segundo o qual o direito penal somente deve incidir diante de lesões significantes contra os bens jurídicos mais relevantes, e ainda quando os demais ramos do direito se mostrarem ineficazes na repressão dessa conduta.

Constatou-se ainda, que este princípio está diretamente ligado aos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade, razão pela qual a medida penal deve ser proporcional à pena aplicável, caso contrário se estaria tratando pessoas em condições desiguais de forma igual, o que é considerado injusto no direito brasileiro, além do risco de privar de forma desnecessária o sujeito da sua liberdade, quando a liberdade é a regra em nosso ordenamento.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o sistema jurídico brasileiro ser composto por regras e princípios que integram a norma jurídica, razão pela qual embora não regulado por lei, o princípio da insignificância merece o reconhecimento. Este atua como excludente da tipicidade, quando a conduta embora descrita no tipo penal, não apresenta ação, resultado, ou ambos efetivos a ocasionar uma lesão relevante ao objeto jurídico protegido.

Isto porque, quando o legislador cria o tipo penal, embora visa proteger o bem jurídico apenas dos ataques mais relevantes, não tem como prever e evitar que incidam no tipo aqueles fatos considerados insignificantes, e por tal motivo o infrator não pode ser prejudicado, devendo ser beneficiado com o princípio da insignificância.

Quando estudados os crimes ambientais, foi verificado que a norma penal ambiental apresenta diversos problemas técnicos, que prejudicam a análise de sua incidência ao caso concreto, principalmente no que diz respeito aos tipos penais abertos, que abrangem inúmeras condutas.

Ademais disso, o meio ambiente consiste em um direito fundamental das presentes e futuras gerações protegido constitucionalmente, o que somado à consideração de que alguns tipos penais ambientais são de perigo abstrato, ou seja, que prescindem da efetivação do dano dificulta a aplicação do princípio da insignificância às infrações ambientais.

Desta forma, foram constatados dois posicionamentos seguidos pela jurisprudência brasileira: o primeiro que julga ser possível a aplicação do princípio da

insignificância aos crimes ambientais, a fim de garantir a efetivação do princípio do direito penal mínimo e evitar injustiças na aplicação da lei penal, enquanto o segundo defende a impossibilidade desta aplicação, diante da natureza indisponível de um direito fundamental que pertence a todos, inclusive às futuras gerações, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Através da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina, os quais foram selecionados por já haver se manifestado sobre o tema em um número significativo de vezes (pelo menos dez), pôde-se concluir que o entendimento mais adequado e prevalecente é o de que é possível a aplicação do princípio da insignificância.

Tal entendimento prevaleceu porque o direito penal não deve ser concebido como a única forma de solução dos problemas em um País, como se o direito administrativo e a esfera cível não possuíssem a mesma eficácia nos casos em que não haja significativa afetação do bem.

Ademais, os direitos em conflito são o correspondente ao meio ambiente equilibrado e à liberdade, ambos de grande importância ao direito brasileiro, hipótese em que um não pode excluir o outro, mas apenas se sobrepôr diante do caso concreto.

Por fim, destaca-se que o reconhecimento da insignificância deve ocorrer de modo excepcional, apenas quando a lesão não afetar o equilíbrio ambiental do local da infração e de todo o ecossistema, de preferência baseado em prova técnica, dada a importância do bem protegido à vida e à saúde das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 maio 2013.

_____. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 22 maio 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 maio 2013.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 17 maio 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 32.220, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 04 de outubro de 2012a. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24867625&sReg=201200489589&sData=20121015&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 23 maio 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 2005.38.10.004352-4, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravante Sabo Mendes. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012b. Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=43215620054013810>>. Acesso em: 23 maio 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 439-1, de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=575803>>. Acesso em: 23 maio 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412-0, de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>. Acesso em: 23 maio 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**: a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

DUARTE, Marise Costa de Souza; GENTILE, Larissa Dantas. Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 14, n. 53, p. 165-186, jan./mar. 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais**: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 8 ed. Niterói: Impetus, 2007.

_____. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 2. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2006.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: Análise à luz das leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. 2. Ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Crime nº 781238-6, de Formosa do Oeste. Relator: Juiz substituto Wellington Emanuel C. de Moura. Curitiba, 05 de julho de 2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11308013/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-781238-6>>. Acesso em: 24 maio 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Princípio da insignificância no direito penal**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Referência das Jurisprudências

A seguinte lista de referências possui como objetivo informar quais os acórdãos utilizados na pesquisa documental, que serviu de base para a confecção do capítulo 4, referente à aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 32.220, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 04 de outubro de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201200489589&dt_publicacao=15/10/2012>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1205311, de Santa Catarina. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 20 de novembro de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001471750&dt_publicacao=27/11/2012>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 100852, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 28 de abril de 2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802524670&dt_publicacao=08/09/2010>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 109464, de Minas Gerais. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 17 de março de 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801378038&dt_publicacao=04/04/2011>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 112840, de São Paulo. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 23 de março de 2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801728860&dt_publicacao=03/05/2010>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 124820, do Distrito Federal.

Relator: Ministro Celso Limongi. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802847363&dt_publicacao=22/08/2011>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 128566, de São Paulo. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 31 de maio de 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900266388&dt_publicacao=15/06/2011>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 143208, de Santa Catarina. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 25 de maio de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901448554&dt_publicacao=14/06/2010>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 148061, de Santa Catarina. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 13 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901835344&dt_publicacao=23/08/2010>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 173324, de São Paulo. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 04 de agosto de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000912168&dt_publicacao=29/08/2011>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 192486, do Mato Grosso do Sul. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 18 de setembro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201002255524&dt_publicacao=26/09/2012>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 192696, de Santa Catarina. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 17 de março de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201002264600&dt_publicacao=04/04/2011>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 195894, do Distrito Federal. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 27 de maio de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201100191374&dt_publicacao=01/06/2011>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 93859, de São Paulo. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 13 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702595485&dt_publicacao=31/08/2009>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1214210, do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 25 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201001835166&dt_publicacao=28/06/2012>. Acesso em: 25 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 32.220, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 22 de agosto de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201200489589&dt_publicacao=04/09/2012>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Região). Apelação Criminal nº 1999.03.99.034390-4, do Mato Grosso do Sul. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. São Paulo, 10 de março de 2009. Disponível em:

<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=199903990343904>>
. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 2007.37.00.004465-5, do Maranhão. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 16 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=43671620074013700>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 2005.32.000718-0, do Amazonas. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 22 de março de 2011. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200532000007180>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 2008.41.00.002333-1, de Rondônia. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 16 de julho de 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200841000023331>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 2010.38.02.000621-7, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 29 de maio de 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=201038020006217>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 2007.38.04.0001719-7, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Brasília, DF, 22 de março de 2010. Disponível em:
<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200738040001719>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 2006.43.00.003164-4, de Tocantins. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Brasília, DF, 19 de novembro de 2012. Disponível em:
<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200643000031644>>. Acesso: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 004531668.2010.4013800, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 05 de novembro de 2012. Disponível em:
<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=00453166820104013800>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 2005.38.00.002803-5, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2012. Disponível em:
<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200538000028035>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2009.38.02.002821-2, de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Brasília, DF, 03 de maio de 2011. Disponível em:
<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200938020028212>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2006.38.10.005472-6, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, DF, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200638100054726>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2007.34.00.044394-8, do Distrito Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo. Brasília, DF, 14 de julho de 2010. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200734000443948>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2010.38.10.000653-4, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 02 de abril de 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=201038100006534>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2009.38.10.001252-4, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Brasília, DF, 17 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200938100012524>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2010.38.10.000638-7, de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Brasília, DF, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=201038100006387>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 0010766-67.2011.4.01.3200, do Amazonas. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, DF, 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=00107666720114013200>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 0008747-36.2012.4.013400, do Distrito Federal. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 16 de julho de 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=00087473620124013400>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2008.38.10.001967-4, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, DF, 16 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200838100019674>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2006.38.00.027010-9, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal nº Ítalo Fioravante Sabo Mendes. Brasília, DF, 26 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200638000270109>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2009.38.10.001590-3, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto.

Brasília, DF, 13 de julho de 2010. Disponível em:
<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200938100015903>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0001687-77.2002.403.6125, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. São Paulo, 22 de fevereiro de 2010. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/503362>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 005099-68.2005.4.03.6106, de São Paulo. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello. São Paulo, 23 de agosto de 2011. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1566646>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 004826-96.2008.4.03.6102, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. São Paulo, 23 de agosto de 2011. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1537944>>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0000091-27.2003.4.03.6124, de São Paulo. Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. São Paulo, 09 de maio de 2011. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1281168>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 2003.61.24.000465-8, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 23 de novembro de 2009. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00004654320034036124>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 2003.61.25.003871-9, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo. São Paulo, 29 de setembro de 2009. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/338117>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 2003.61.02.010803-7, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal Johansom de Salvo. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/154260>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 2004.61.06.003345-4, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. São Paulo, 23 de junho de 2009. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/102834>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0000694-16.2006.4.03.6118, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal André Nakatschalow. São Paulo, 26 de março de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1828228>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0009187-68.2004.4.03.6112, de São Paulo. Relatora: Juíza convocada Louise Filgueiras. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1733863>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0010764-02.2004.4.03.6106, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1525778>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0007430-06.2003.4.03.6102, de São Paulo. Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar. São Paulo, 15 de março de 2011. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1028052>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0004069-09.2003.4.03.6125, de São Paulo. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1624650>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0005832-68.2004.4.03.6106, de São Paulo. Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar. São Paulo, 23 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2271148>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0007778-41.2005.4.03.6106, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. São Paulo, 22 de maio de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2058069>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0000767-26.2008.4.03.6115, de São Paulo. Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. São Paulo, 02 de abril de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2026563>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Criminal nº 0002363-38.2009.4.03.6106, de São Paulo. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2183372>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 0001031-36.2009.4.03.6106, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. São Paulo, 26 de julho de 2010. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/827865>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 0006180.47.2008.4.03.6106, de São Paulo. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. São Paulo, 14 de junho de 2011. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1254809>>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0004303-81.2005.404.7001, do Paraná. Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3800004>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5002777-88.2010.404.7107, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 29 de maio de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4853420>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 2006.72.00.008837-4, de Santa Catarina. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Porto Alegre, 25 de abril de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4908865>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0007156-09.2009.404.7200, de Santa Catarina. Relator: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro. Porto Alegre, 31 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4735479>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0000682-53.2008.404.7007, do Paraná. Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro. Porto Alegre, 30 de agosto de 2011. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4495255&termosPesquisados=crime|ambiental|insignificancia>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5001479-73.2010.404.7103, do Rio Grande do Sul. Relator: Juiz Federal Gilson Luiz Inácio. Porto

Alegre, 31 de agosto de 2012. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5199006>.
Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0007042-34.2004.404.7107, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 14 de agosto de 2012. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5010628>.
Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5003340-94.2010.404.7200, de Santa Catarina. Relator: Juiz Federal Gilson Luiz Inácio. Porto Alegre, 07 de agosto de 2012. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5199732>.
Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0010065-24.2009.404.7200, de Santa Catarina. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Porto Alegre, 01º de agosto de 2012. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5165366>.
Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5001399-06.2010.404.7202, de Santa Catarina. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteado. Porto Alegre, 04 de dezembro de 2012. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5273556>.
Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0013724-41.2009.404.7200, de Santa Catarina. Relator: Juiz Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 28 de novembro de 2012. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5313321>.
Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0001490-32.2006.404.7103, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro. Porto Alegre, 21 de novembro de 2012. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5356634>.
Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0001588-71.2007.404.7106, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira. Porto Alegre, 14 de novembro de 2012. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5398418>.
Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5001167-97.2010.404.7103, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteado. Porto Alegre, 06 de novembro de 2012. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5423524>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5000970-42.2010.404.7201, de Santa Catarina. Relator: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro. Porto Alegre, 17 de outubro de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5352458>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5001067-42.2010.404.7104, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro. Porto Alegre, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5389832>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0000983-72.2009.404.7101, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Porto Alegre, 25 de setembro de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5334880>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5001799-26.2010.404.7103, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha. Porto Alegre, 22 de agosto de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5069756>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Embargos Infringentes e de Nulidade nº 000503-86.2008.404.7115, do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Porto Alegre, 22 de outubro de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5045198&termosPesquisados=00005038620084047115>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Habeas Corpus nº 5014181-83.2011.404.0000, de Santa Catarina. Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4840455>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 2005.38.10.004352-4, de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravante Sabo Mendes. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200538100043524>>. Acesso em: 26 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0182.08.003752-2/001, de Conquista. Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho. Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=9&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=insignific%EAncia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&listaOrgaoJulgador=2->>

5&listaRelator=0-

34181&dataJulgamentoInicial=01/10/2012&dataJulgamentoFinal=01/12/2012&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 27 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0707.08.154780-4/001, de Varginha. Relator: Desembargador Silas Rodrigues Vieira. Belo Horizonte, 23 de outubro de 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.08.154780-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 27 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0521.07095-2/001, de Ponte Nova. Relator: Desembargador Flávio Batista Leite. Belo Horizonte, 09 de outubro de 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0521.07.057095-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 27 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0261.10.004515-0/001, de Formiga. Relatora: Desembargadora Denise Pinho da Costa Val. Belo Horizonte, 07 de novembro de 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0261.10.004515-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 27 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0342.09.11.9673-9/001, de Ituiutaba. Relator: Desembargador Matheus Chaves Jardim. Belo Horizonte, 15 de março de 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0342.09.119673-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 27 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0002.10.001976-5/001, de Abaeté. Relator: Desembargador Cássio Salomé. Belo Horizonte, 01º de março de 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0002.10.001976-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 27 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0024.01.58867-9/001, de Belo Horizonte. Relator: Desembargador Reinaldo Portanova. Belo Horizonte, 23 de agosto de 2011. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&

linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.01.588467-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0021.07.001021-6/001, de Alto Rio Doce. Relator Desembargador Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte, 13 de abril de 2010. Disponível em:
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0021.07.001021-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0702.07.391765-1/001, de Uberlândia. Relator: Desembargador Antônio Armando dos Anjos. Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009. Disponível em:
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.07.391765-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0440.05.001035-2/001, de Mutum. Relator: Desembargador Herbert Carneiro. Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2010. Disponível em:
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0440.05.001035-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0034.08.049096-3/001, Araçuaí. Relator: Desembargador Pedro Vergara. Belo Horizonte, 29 de maio de 2012. Disponível em:
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0034.08.049096-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0514.11.001833-0/001, de Pitangui. Relator: Desembargador Adilson Lamounier. Belo Horizonte, 27 de março de 2012. Disponível em:
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0514.11.001833-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0183.05.083405-4/001, de Conselheiro Lafaiete. Relatora: Desembargadora Catta Preta. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2012. Disponível em:
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0183.05.083405-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0702.09.604043-2/001, de Uberlândia. Relator: Desembargador Cássio Salomé. Belo Horizonte, 17 de novembro de 2011. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.604043-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0517.06.001624-6/001, de Poço Fundo. Relator: Desembargador Eduardo Machado. Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0517.06.001624-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0687.10.005173-3/001, de Timóteo. Relator: Desembargador Walter Luiz de Melo. Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.10.005173-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0342.08.106467-3/001, de Ituiutaba. Relator: Desembargador Silas Rodrigues Vieira. Belo Horizonte, 03 de julho de 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0342.08.106467-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0056.05.107194-4/001, de Barbacena. Relator: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo. Belo Horizonte, 17 de março de 2011. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.05.107194-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0183.07.134105-5/001, de Conselheiro Lafaiete. Relator: Desembargador Marcílio Eustáquio Santos. Belo Horizonte, 04 de outubro de 2012. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0183.07.134105-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 28 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0342.10.012504-2/001, de Ituiutaba. Relatora: Desembargadora Maria Luíza de Marilac.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2011. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A63531BEC12CE7A52148CD230535ED78.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0342.10.012504-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 maio 2011.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 2010.0006170-3/0, de Guarapuava. Relator: Juiz convocado Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/32010000617030201102141/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-20100006170-3#integra_32010000617030201102141>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 568757-4, de Maringá. Relator: Juiz convocado José Laurindo de Souza Netto. Curitiba, 23 de julho de 2009.

Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1838021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-568757-4#integra_1838021>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 568757-4, de Maringá.

Relator: Juiz convocado José Laurindo de Souza Netto. Curitiba, 23 de julho de 2009.

Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1838021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-568757-4#integra_1838021>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 578.699-0, de Capitão

Leônidas Marques. Relator: Desembargador Lídio J. R. de Macedo. Curitiba, 22 de outubro de 2009. Disponível em:

<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1873529/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-578699-0#integra_1873529>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 579.433-6, de Capitão

Leônidas Marques. Relatora: Juíza convocada Lilian Romero. Curitiba, 17 de setembro de 2009. Disponível em:

<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1862133/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-579433-6#integra_1862133>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 586.446-4, de Palmas.

Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, 01º de outubro de 2009.

Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1877069/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-586446-4#integra_1877069>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 648776-5, de Porecatu.

Relator: Juiz convocado Tito Campos de Paula. Curitiba, 15 de abril de 2010. Disponível em:

<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1939313/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-648776-5#integra_1939313>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 781238-6, de Formosa do

Oeste. Relator: Juiz convocado Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Curitiba, 05 de julho de 2012. Disponível em:

<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11308013/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-781238-6#integra_11308013>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 873.797-7, de Paraíso do Norte. Relatora: Desembargadora Lidia Maejima. Curitiba, 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11312634/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-873797-7#integra_11312634>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 904921-8, de Uraí. Relator: Desembargador Roberto de Vicente. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11385195/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-904921-8#integra_11385195>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Denúncia-Crime nº 846.451-9, de União da Vitória. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, 21 de junho de 2012. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11302204/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-846451-9#integra_11302204>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus nº 582.642-0, de Nova Esperança. Relatora: Juíza convocada Lilian Romero. Curitiba, 04 de junho de 2009. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1817498/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-582642-0#integra_1817498>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus nº 691.583-7, de São Mateus do Sul. Relator: Desembargador João Kopytowski. Curitiba, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1999111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-691583-7#integra_1999111>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus nº 693.540-0, de São Mateus do Sul. Relator: Desembargador João Kopytowski. Curitiba, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11005907/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-693540-0#integra_11005907>. Acesso em: 27 maio 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso em Sentido Estrito nº 650066-5, de Altônia. Relator: Juiz convocado Carlos Augusto A. de Mello. Curitiba, 13 de maio de 2010. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1953570/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-650066-5#integra_1953570>. Acesso em: 27 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2009.05.5754-4, de Xanxerê. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 19 de abril de 2011. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAA AAPIS1AAB&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2010.037260-3, de Blumenau. Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, 21 de setembro de 2010. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAB AAAIeNAAA&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2008.005942-3, de Bom Retiro. Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco.

Florianópolis, 04 de agosto de 2009. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAADnBCAAA&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2008.0423233, de Chapecó. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva.

Florianópolis, 14 de abril de 2009. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAA AAOGIsAAF&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2012.013786-1, de Anita Garibaldi. Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho.

Florianópolis, 17 de abril de 2012. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAB AALIWVAAV&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2010.060025-8, de Urubici. Relator: Desembargador Rui Fortes. Florianópolis, 07 de dezembro de 2010. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAB AACegqAAF&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2009.064246-5, de Itá. Relatora: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 31 de agosto de 2010. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAB AAIaweAAC&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2011.096772-8, de Joaçaba. Relatora: Desembargadora Marli Mosimann Vargas.

Florianópolis, 10 de julho de 2012. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAB AAMqsVAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2008.012294-6, de Itá. Relator: Desembargador Newton Varella Júnior. Florianópolis, 15 de junho de 2010. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAA AAPITpAAB&categoria=acordao>. Acesso em 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso em Sentido Estrito nº 2012.047907-5, de Otacílio Costa. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann.

Florianópolis, 07 de agosto de 2012. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAB AAOiFmAAZ&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso em Sentido Estrito nº 2012.072747-1, de Otacilio Costa. Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko.

Florianópolis, 20 de novembro de 2012. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAWV9AAP&categoria=acordao>. Acesso em: 28 maio 2013.

ANEXO

ANEXO A – Lei nº9.605/98.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – [\(VETADO\)](#)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Art. 40. ~~[\(VETADO\) \(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)~~

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. [\(VETADO\) \(Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. [\(VETADO\)](#)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. [\(VETADO\)](#)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. [\(VETADO\)](#)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. [\(VETADO\)](#)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Se o crime é culposo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – [\(VETADO\)](#)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do

SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. [\(VETADO\)](#)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

[Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998](#)